



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

LEI Nº 362, DE 23 DE ABRIL DE 1.986.

REFORMULA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Poder Legislativo decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

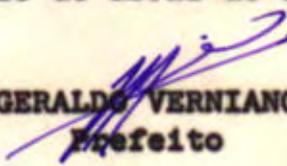
Artigo 1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaciara passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo Único, desta Lei, que dela constitui parte integrante e inseparável.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

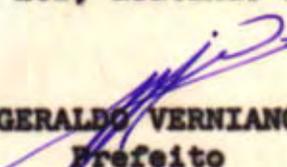
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.  
Em, 23 de abril de 1.986.

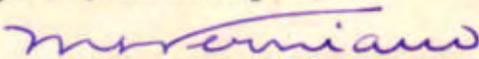
  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

DESPACHO:

Sanciono a presente Lei, acatando as emendas elaboradas pelo Poder Legislativo.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

  
MERCEDES SERATA VERNIANO  
Secretária de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO  
ANEXO ÚNICO

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o regime jurídico-administrativo dos funcionários públicos do Município de Jaciara.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

- I - funcionário público é a pessoa regularmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um funcionário;
- III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;
- IV - categoria funcional é o conjunto de atividades desdobradas em classe, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos para seu desempenho;
- V - grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento profissional necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

§1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos.

§2º - Os vencimentos dos cargos compreendem níveis básicos e padrões de referência, previamente fixados.

§3º - Remuneração é a retribuição mensal pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, compreendendo o vencimento e vantagens a que fizer jus.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 02 -

Art. 3º - O cargo público, quanto à forma de provimento, poderá ser:

- I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de categoria funcional;
- II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 4º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 5º - Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art. 6º - É vedado ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os desvios de função somente poderão ocorrer com a aceitação expressa do funcionário, no estrito interesse do serviço, não implicando em mudança de condição funcional.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - ascensão funcional;
- IV - reintegração;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 03 -

- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação.

Art. 8º - Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, prover, por ato específico, os cargos, respeitadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de provimento, de que trata este Artigo, deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - nome completo do interessado e forma de provimento;
- III - fundamento legal;
- IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;
- V - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II  
DO CONCURSO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, prova de títulos.

Art. 10 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 04 -

classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidato não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.

Art. 11 - Observa-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - independerá de limite de idade a inscrição de servidor federal, estadual ou municipal, em concurso público do Município;
- III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 3 (três) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por mais de 1 (um) ano, a critério do Chefe do Executivo;
- IV - os editais deverão conter as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração Públi-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 05 -

ca Municipal, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e limitação sensorial condições especiais para participação em concurso de provas, teste de seleção ou outras formas de recrutamento de pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições especiais, de que trata este Artigo, constarão obrigatoriamente do edital de concurso ou de outros atos de chamamento e serão concedidas a requerimento do interessado, formulado quando da inscrição, instruído com atestado médico que indique a natureza e o grau de deficiência física e da limitação sensorial.

Art. 13 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimentos à posse e ao exercício de cargo ou função pública, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

§1º - A incompatibilidade a que se refere este Artigo será declarada por Junta Médica Especial, constituída por médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§2º - Da decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

Art. 14 - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 15 - O Município estimulará a criação e o desenvolvimento de programa de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

SEÇÃO III  
DA POSSE

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público.



Folhas - 06 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos previstos nos incisos II a VII, do Art. 7º.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - ser brasileiro nato e naturalizado;
- II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 60 (sessenta) incompletos, ressalvadas as disposições legais;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e não possuir antecedentes criminais;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida, quando for o caso.

§1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III e IV, deste Artigo, será dispensada nos casos de reintegração, reversão e readaptação, ou quando se tratar de ocupante de cargo ou emprego público do Município.

§2º - Quando se tratar de provimento de cargo em comissão, o limite máximo de idade prevista no item II, deste Artigo, será de setenta (70) anos incompletos.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo, função ou emprego público ou privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do Artigo 22, se comprove inexistir aquela.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 07 -

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - na Prefeitura da cidade de Jaciara:

- a) o Prefeito, aos Secretários;
- b) o Secretário de Administração, aos demais nomeados para cargos de provimento em comissão;
- c) o Diretor do órgão de Administração de Pessoal, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

II - na Câmara Municipal de Jaciara:

- a) o Presidente da Câmara, aos nomeados para cargos de provimento em comissão;
- b) o Diretor do órgão de Administração de Pessoal, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

Art. 20 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos para a investidura.

Art. 22 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato específico de provimento.

§ 1º - A requerimento justificado do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO IV  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 08 -

Art. 23 - Estágio probatório é o período inicial de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo.

Art. 24 - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

Art. 25 - O superior imediato do funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no Artigo anterior.

§1º - À vista da informação referida neste Artigo, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§2º - Desse parecer, se contrário à permanência do funcionário, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§3º - O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não à exoneração do funcionário.

§4º - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 24 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§5º - O superior imediato que deixar de prestar a informação prevista neste Artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no Artigo 196, deste Estatuto.

§6º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do funcionário, importa em reconhecimento



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 09 -

to automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

Art. 26 - O funcionário estável fica dispensado de novo estágio, quando nomeado para outro cargo.

SEÇÃO V  
DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

Art. 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão anotados no registro cadastral do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo titular do órgão em que estiver lotado o funcionário, ao Órgão de Administração de Pessoal.

Art. 29 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 30 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse, no caso de nomeação;
- II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§1º - A requerimento do interessado, e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste Artigo poderá ser prorrogado por 30(trinta) dias.

§2º - A progressão e ascensão funcionais não interrompem o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato respectivo.

§3º - O funcionário, quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Artigo 76, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento.

Art. 31 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão para o qual foi designado.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 11 -

§1º - Atendida sempre a conveniência do serviço, a Administração, poderá alterar a lotação do funcionário, ex-offício ou a pedido, observada a legislação em vigor.

§2º - A inobservância do disposto neste Artigo acarretará sanções para o funcionário e a direção ou chefia responsável.

Art. 32 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 33 - O funcionário estável, autorizado a afastar-se para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado, após a conclusão do estudo ou aperfeiçoamento, a prestar serviço ao Município pelo menos por mais 2 (dois) anos, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 34 - O funcionário, mediante sua concordância por escrito, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro órgão da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Territórios, de Municípios e de suas entidades de administração indireta ou fundações, com ou sem ônus para o Município.

Art. 35 - O número de dias que o funcionário afastado do Município, nos termos do Artigo anterior, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo a que se refere este Artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração, nesta última hipótese em se tratando de cargo de comissão.

Art. 36 - O funcionário preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fólias - 12 -

até sentença final transitada em julgada.

SEÇÃO VI  
DAS GARANTIAS

Art. 37 - O nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia terá assegurado, pelo Município, o desconto do valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Art. 38 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 39 - Serão periodicamente discriminados, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia e determinada as importâncias, para cada caso, revistos e atualizados os valores sempre que houver a elevação dos vencimentos desses cargos.

SEÇÃO VII  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - A substituição dependerá sempre de ato da Administração.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença entre o seu vencimento e o do substituto, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que não seja prevista a substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidades e a conveniência do serviço.

§ 3º - Atendido o interesse da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado para responder cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do respectivo titular, e, nesse caso, perce



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 13 -

berá o vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia.

Art. 41 - A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO VIII  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 42 - Ao funcionário efetivo conceder-se-á na forma deste Estatuto e de acordo com regulamentação específica, Progressão Funcional, observados os critérios alternadamente de merecimento ou antiguidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Progressão de que trata este Artigo é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior à que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 43 - As linhas de Progressão Funcional serão definidas na regulamentação a que se refere o Artigo anterior.

Art. 44 - Não concorrerá à progressão Funcional o funcionário em estágio probatório.

Art. 45 - A Progressão Funcional dependerá da existência de cargo definitivamente vago e obedecerá à ordem rigorosa de classificação obtida em processo seletivo, salvo no caso do critério de antiguidade, quanto a esta última exigência.

Art. 46 - O funcionário suspenso preventivamente poderá concorrer à Progressão Funcional, mas ficará sem efeito o ato que a conceder se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena de suspensão, salvo em se tratando de aplicação de antiguidade.

§1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade.

§2º - No caso de ser verificada a procedência da pena de suspensão, o funcionário não concorrerá à



Folhas - 14 -

Progressão Funcional durante o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

§3º - O funcionário classificado para a Progressão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão, perderá o direito à classificação, só podendo concorrer novamente à Progressão Funcional depois do prazo previsto no Parágrafo anterior.

Art. 47 - Declarada sem efeito a Progressão Funcional, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

§1º - O funcionário que tenha sua Progressão Funcional concedida indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver pecuniariamente recebido, exceto em caso de comprovada má fé.

§2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o funcionário, a quem cabia a progressão funcional, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 48 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à Progressão Funcional.

Art. 49 - O interstício mínimo para Progressão Funcional é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO IX  
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

 Art. 50 - Ascensão Funcional é a passagem de ocupante de cargo efetivo, pertencente a categoria funcional de determinado grupo, para cargo mais elevado que integre categoria funcional do mesmo ou de outro grupo, na forma deste Estatuto e de acordo



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 15 -

com regulamentação específica.

§1º - A mudança de grupo só se dará de classe final ou única de uma categoria funcional para classe inicial ou única de outra.

§2º - As linhas de Ascensão Funcional serão definidas na regulamentação de que trata este Artigo.

Art. 51 - Não concorrerá à Ascensão Funcional o funcionário em estágio probatório.

Art. 52 - A designação para cargo provido mediante Ascensão Funcional dependerá, sempre, da existência de vaga definitiva e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, conforme estabelece a regulamentação específica de que trata o Artigo 50, deste Estatuto.

Art. 53 - O funcionário suspenso preventivamente poderá concorrer à Ascensão Funcional, mas ficará sem efeito sua designação para o novo cargo se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar suspensão.

§1º - O funcionário somente iniciará o exercício no novo cargo depois de declarada a improcedência da penalidade.

§2º - No caso de ser verificada a procedência da pena, o ato de designação será considerado nulo, e o funcionário só poderá concorrer novamente, à Ascensão Funcional, depois de decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 54 - O funcionário classificado para Ascensão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão não será designado para o novo cargo, só podendo concorrer novamente àquela Ascensão decorrido o prazo previsto no § 2º do Artigo anterior.

Art. 55 - Declarada sem efeito a designação, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

Art. 56 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exer-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 16 -

cício por este Estatuto, não poderá concorrer à Ascensão Funcional.

Art. 57 - Na Ascensão Funcional serão rigorosamente observados o nível de escolaridade e a habilitação profissional necessários ao exercício do novo cargo.

Art. 58 - O interstício mínimo para Ascensão Funcional é 730 (setecentos e trinta) dias.

SEÇÃO X  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 59 - Reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário ilegalmente demitido ou exonerado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária.

§2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso interposto tempestivamente pelo interessado, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - se aquele houver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 61 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO XI  
DO APROVEITAMENTO

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade para cargo igual ou equivalente



Folhas - 17 -

te quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

§1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§3º - Para efeito do disposto neste artigo considera-se também equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo funcionário o que resultar de sua transformação ou transposição posterior.

Art. 63 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica procedida pelo Município.

§1º - A cassação de disponibilidade, prevista neste Artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

§2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será o funcionário aposentado.

SEÇÃO XII  
DA REVERSÃO

Art. 65 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando tornados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que a reversão se efetive é



Folhas - 18 -

necessário que o aposentado seja julgado apto em inspeção médica, procedida pelo Município.

Art. 66 - A reversão far-se-á para o cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele que resultar de transformação ou transposição posterior.

Art. 67 - A reversão far-se-á a pedido.

Art. 68 - Determinada a reversão, será cassada, mediante inquérito administrativo, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse dentro do prazo estabelecido no Artigo 22, deste Estatuto.

Art. 69 - Readaptação é a investidura de funcionário em outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, definitivamente vago, a pedido ou ex-offício, a critério exclusivo da Administração.

§1º - A readaptação não será feita para cargo de classe intermediária ou final.

§2º - A readaptação é, necessariamente, precedida de inspeção médica, de avaliação de desempenho funcional e de prova de capacitação quanto às atribuições do novo cargo.

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 70 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento;

Art. 71 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;



Folhas - 19 -

II - ex-offício:

- a) quando se tratar de provimento de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 72 - A vaga ocorrerá na data:

- I - imediata à do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar, demitir, exonerar, readaptar ou conceder progressão ou ascensão funcionais;
- IV - em que transitar em julgado a sentença que anule o provimento ou declare a perda do cargo.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 73 - A duração normal do trabalho, salvo as exceções previstas neste Estatuto, será:

- I - de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, para funcionários integrantes de classes que exijam formação de nível superior;
- II - de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, para funcionários integrantes das demais classes.

§1º - A semana a que se refere este Artigo será de 5 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 20 -

§2º - Excetua-se do disposto neste Artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, por natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

§3º - A duração normal de trabalho poderá, extraordinariamente, ser prorrogada ou reduzida, a critério da Administração.

§4º - Para os serviços essenciais, que exijam trabalho aos sábados e dias úteis, inclusive os considerados de frequência facultativa, será estabelecida a escala mensal de revezamento.

Art. 74 - A Administração, na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, estipulará retribuição pecuniária suplementar, de acordo com o disposto neste Estatuto.

**CAPÍTULO II  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 75 - O tempo de serviço computar-se-á em dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias:

Art. 76 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada que, a critério da Junta Médica Especial, impeça o comparecimento ao serviço até o limite de dois (2) anos;
- VI - licença à funcionária gestante;
- VII - Serviço Militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



Folhas - 21 -

- IX - missão oficial ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela Administração;
- X - exercício em outro cargo, inclusive de provimento em missão ou emprego, em órgão da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios e respectivas administrações indiretas e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XI - licença-prêmio;
- XII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;
- XIII - desempenho de mandato eletivo da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios;
- XIV - expressa determinação legal;
- XV - faltas abonadas.

Art. 77 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço previsto na forma do Artigo anterior;
- II - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;
- III - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta, indireta ou fundação mantida pelo Poder Público;
- IV - as horas extraordinárias convertidas em dias na forma do Artigo 75, deste Estatuto;
- V - o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela previdência social mediante certidão;

VI - as férias não gozadas, contadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço não prestado no Município somente será computado à vista de cer



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 22 -

tidão passada pelo órgão competente.

Art. 78 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

### CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE

Art. 79 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo somente adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município.

§1º - A estabilidade diz respeito aos serviços públicos e não ao cargo.

§2º - O disposto neste Artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Art. 80 - O funcionário estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenham sido assegurados amplos meios de defesa.

### CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 81 - Declarada a desnecessidade do cargo, este será extinto e o funcionário estável posto em disponibilidade, com retribuição pecuniária proporcional ao seu tempo de serviço.

§1º - A extinção do cargo será feita por lei.

§2º - A retribuição pecuniária, mencionada neste Artigo, devida ao funcionário posto em disponibilidade, será calculada na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, acrescida do salário-família integral e do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor, na data da disponibilidade.

§3º - A retribuição pecuniária será calculada na



Folhas - 23 -

razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino, para os integrantes do magistério Municipal, e, de 1/25 (um vinte e cinco avos) para os ex-combatentes, acrescida do salário-família integral e do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor, na data da disponibilidade.

CAPÍTULO V  
DA APOSENTADORIA

Art. 82 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente:
  - a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino;
  - b) após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;
  - c) após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se ex-combatente, conforme previsto na Constituição Federal;
  - d) após 30 (trinta) anos de serviços efetivamente prestado em funções de magistério, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino.

§1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 24 -

§2º - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do órgão competente do Município.

§3º - Na hipótese do inciso II, deste Artigo, o funcionário será automaticamente afastado do serviço a partir da data em que completar a idade-limite.

§4º - A redução dos limites de idade e tempo de serviço para aposentadoria voluntária e compulsória, será disciplinada em lei federal.

Art. 83 - Os proventos serão:

I - integrais, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do Artigo 82, ou quando o funcionário invalidar-se em consequência de acidente ocorrido em serviço, bem como por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, ou incurável;

II - proporcionais, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, salvo a hipótese da letra "d", do Artigo anterior.

§1º - Equipara-se a acidente, para os efeitos deste Artigo, a agressão e lesão sofridas e não provocadas pelo funcionário, em decorrência do exercício de suas atividades, devidamente comprovadas em inquérito administrativo.

§2º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§3º - Consideram-se doenças graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a cegueira total ou progressiva.



Folhas - 25 -

a lepra, a paralisia, a cardiopatia geral, o mal de Parkison e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.

§4º - Ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão aplicar-se-á o disposto neste Artigo.

Art. 84 - Os proventos serão reajustados nas mesmas bases em que for concedido aumento de vencimentos dos funcionários em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada a paridade por transposição ou transformação aos aposentados, em relação ao cargo que ocupavam ou equivalente, para efeito de reajustamento de proventos.

Art. 85 - Os proventos, na hipótese prevista no Artigo 83, inciso II, serão proporcionais ao tempo de serviço à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se funcionário do sexo masculino, e, de 1/30 (um trinta avos), se de sexo feminino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os integrantes do Magistério Municipal terão os proventos, na hipótese do Artigo 83, inciso II, proporcionais ao tempo de serviço à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e, 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 86 - Aposentar-se-á com proventos calculados na base do vencimento de cargo em comissão que exerce o funcionário efetivo que:

I - à data da aposentadoria venha, ininterruptamente, desempenhado o mesmo cargo comissionado há mais de 5 (cinco) anos.

II - à data da aposentadoria esteja desempenhando cargo em comissão e que, antes, haja desempenhado cargo em comissão e que, antes, haja de



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 26 -

desempenhado cargos comissionados por mais de 8 (oito) anos, consecutivos ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo não se aplica aos casos em que o funcionário haja optado pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 87 - Computar-se-á, no cálculo dos proventos, o valor de gratificações que o funcionário, ao aposentar-se, vier percebendo há mais de dois (2) anos, sem interrupção.

§1º - Excetua-se do disposto neste Artigo a gratificação de Natal, percebida anualmente.

§2º - Dispensar-se-á o período carencial, de que trata este Artigo, quando o funcionário se aposentar por invalidez definitiva.

#### CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 88 - O funcionário gozará trinta (30) dias consecutivos de férias, por ano.

Art. 89 - O órgão de Administração de Pessoal fixará, anualmente, a escala de férias, a vigorar no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, a critério da administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender a necessidade eventuais de serviço.

Art. 90 - O funcionário adquire direito a férias após cada doze (12) meses de efetivo exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Art. 91 - É vedada a acumulação de férias, salvo por impositiva necessidade do serviço, até o máximo de dois (2) períodos, atestada, de ofício, pelo chefe do órgão em que estiver lotado o funcionário.

Art. 92 - O gozo de férias não será interrompido por motivo de progressão ou ascensão funcionais.



Folhas - 27 -

Art. 93 - A remuneração pecuniária relativa ao período de férias será paga antecipadamente, desde que requerida.

Art. 94 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia, salvo aos ocupantes de cargo em comissão quando titulares de direito adquirido.

CAPÍTULO VII  
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, para repouso;
- IV - para serviço militar;
- V - para acompanhar o cônjuge ou companheiro, funcionário público civil ou militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - prêmio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge para os efeitos deste artigo.

Art. 96 - São competentes para conceder licença:

- I - Para tratar de interesses particulares, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;
- II - nos demais casos, o órgão competente da Administração.

Art. 97 - Expirada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, no primeiro dia útil subsequente, ressalvado o disposto no Artigo 98, deste Estatuto.

 PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado por escrito e até oito (8) dias antes do término



Folhas - 28 -

do prazo de licença, e, se indefirido, contar-se-á, como de licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 98 - As licenças de que tratam os incisos I, II e III, do Artigo 95, dependerão de inspeção realizada por Junta Médica Especial composta de, pelo menos, três (3) médicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença dependente de inspeção médica, na forma deste Artigo, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 99 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou ex-offício, dependendo de inspeção médica, que deverá se realizar, sempre que necessário, onde o funcionário se encontrar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença deverá ser requerida no prazo de vinte (20) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 100 - Na hipótese do funcionário se encontrar em outro Município ou unidade da Federação, deverá instruir seu pedido de licença com laudo fornecido pelo órgão médico oficial respectivo.

Art. 101 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, até doze (12) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expirados os prazos previstos neste Artigo, o funcionário que não se recuperar será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez definitiva.



Folhas - 29 -

Art. 102 - O funcionário, no curso da licença, poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir seu cargo, no primeiro dia útil subsequente, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 103 - Observar-se-á, no processamento da licença para tratamento de saúde, o devido sigilo sobre o diagnóstico.

Art. 104 - O funcionário, no curso da licença de tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondentes ao período já gozado, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 105 - O funcionário, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo que exercia à data da concessão da licença.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 106 - O funcionário poderá, com vencimentos e vantagens integrais, obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família que conste como seu dependente, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - Comprovar-se-á a doença mediante inspeção médica procedida pelo órgão municipal competente ou atestado médico reconhecido pelo mesmo órgão.

§2º - A licença de que trata este Artigo não excederá a vinte e quatro (24) meses.

Art. 107 - Em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada a licença de que cogita o Artigo anterior.

SEÇÃO IV  
DA LICENÇA À GESTANTE



Folhas - 30 -

Art. 108 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por noventa (90) dias, prorrogável até trinta (30) dias, com vencimento e vantagens integrais do cargo que exerça à data da sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença de que trata este Artigo será concedida a partir do oitavo (8º) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 109 - Na hipótese de o filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

Art. 110 - Para amamentar o próprio filho, até 6 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito, durante o expediente, a um descanso especial de 1 (uma) hora.

SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 111 - Ao funcionário convocado para o serviço militar obrigatório e para outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com prazo e remuneração previstos em legislação própria.

§1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a convocação.

§2º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o funcionário perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação própria.

§3º - Ao funcionário é facultado optar pelo estípcio como militar.

Art. 112 - Conceder-se-á ao funcionário desincorporado prazo não superior a trinta (30) dias para reassumir o exercício do seu cargo sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 113 - Ao funcionário, oficial ou aspirante a oficial da reserva, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 112 e 113 deste Estatuto, durante os estágios previstos pela legislação mili-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

- Folhas 31 -

tar.

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 114 - Ao funcionário estável, independentemente do sexo, será concedida licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge ou companheiro, funcionário público civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta e fundações, designado, ex-offício, para servir fora do Município.

§1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documento que comprove a designação, renovável de dois (2) em dois (2) anos, até o limite máximo de quatro (4) anos.

§2º - Assegurar-se-á, nas mesmas condições deste Artigo, licença a qualquer dos cônjuges, quando o outro exercer mandato eletivo fora do Município.

SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 115 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, a critério da Administração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de quatro (4) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 116 - Ao funcionário somente poderá ser concedida uma única vez nova licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Art. 117 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 118 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, a critério exclusivo da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a licença, o funcionário terá o prazo de trinta (30) dias para reassu-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 32 -

mir o exercício, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 119 - Ao funcionário, após cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município, conceder-se-á, automaticamente, licença-prêmio de três (3) meses.

§1º - A licença-prêmio poderá, a requerimento do interessado, ser gozada em até três (3) períodos, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando à data em que entrar em gozo deste benefício.

§2º - O direito à licença-prêmio poderá ser exercitado a qualquer tempo.

Art. 120 - O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o funcionário assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término do quinquênio anterior.

Art. 121 - A licença-prêmio não será concedida se houver o funcionário no quinquênio correspondente:

- I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II - faltado ao serviço, sem justificativa, em períodos de tempo que, somados, atinjam mais de trinta (30) dias;
- III - gozado licença para tratar de interesses particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo exercício, a partir:



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 33 -

- a) do dia em que o funcionário reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, no caso dos incisos I e III, respectivamente;
- b) do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste Parágrafo.

Art. 122 - O funcionário que contar, pelo menos, quinze (15) anos de efetivo serviço ao Município, poderá optar pelo gozo da metade do período da licença-prêmio a que tiver direito, recebendo a outra metade em pecúnia, equivalente ao vencimento e vantagens a que fizer jus.

Art. 123 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria, obedecido, para este fim, o disposto no Artigo anterior.

§1º - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deva receber, o benefício de que trata este Artigo será pago à vista de Alvará Judicial.

§2º - Na hipótese de influir para aposentadoria, será assegurada a contagem, pelo dobro, para esse efeito, do período de licença-prêmio deixado de gozar pelo funcionário.

§3º - Na ocorrência das hipóteses previstas neste Artigo, o pagamento será efetuado de uma só vez.

CAPÍTULO VIII  
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



concedidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço.

Art. 125 - É permitida a consignação sobre vencimentos ou proventos.

§1º - O total das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) dos vencimentos ou dos proventos..

§2º - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado até sessenta por cento (60%) , quando se tratar de aquisição de casa própria ou de bens fungíveis, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

Art. 126 - A consignação em folha poderá servir exclusivamente como garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuições para montepio, pensão, aposentadoria, seguro de vida, assistência médica, e para órgãos representativos da classe de funcionários civis;
- III - cotas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgãos oficiais e de outros integrantes do sistema financeiro de habitação;
- V - contribuições para aquisição de bens fungíveis, em estabelecimento oficial ou reconhecido.



SEÇÃO II  
DO VENCIMENTO

Art. 127 - Vencimento é a retribuição mensal pecuniária base devida ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, acrescida do adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ou servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego público de que seja titular, ficando-lhe assegurada sempre a percepção das vantagens anteriormente recebidas e sessenta por cento (60%) da gratificação de regime especial de trabalho que couber ao respectivo cargo em comissão.

Art. 128 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo remunerado, obedecendo o disposto em legislação federal.

Art. 129 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;
- II - um terço (1/3) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma (1) hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime comum ou por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido, ou se for provida a revisão



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 36 -

criminal, no caso de condenação definitiva;  
IV - dois terços (2/3) do vencimento, durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 130 - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá perceber vencimento ou proventos inferiores ao salário-mínimo em vigor no Município.

Art. 131 - Serão abonadas até três (3) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, ou em decorrência de força maior, a critério do titular do órgão onde o funcionário tiver exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário, para os efeitos deste Artigo, deverá requerer o abono no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 132 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, não excedentes à sua décima parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário exonerado, demitido ou com licença sem vencimento deferida não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Art. 133 - Não se admitirá vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de vencimento dos funcionários do serviço público municipal.

SEÇÃO III  
DAS DIÁRIAS

Art. 134 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-ão diárias, a título de indenização das despesas de viagem, assim compreendidas as de alimentação e pousada.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 37 -

§1º - A critério da Administração, poder-se-á aplicar o disposto neste Artigo aos casos em que o funcionário se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§2º - As importâncias correspondentes às diárias serão pagas antecipadamente ao funcionário.

Art. 135 - O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamentação específica, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do funcionário.

Art. 136 - O funcionário que se deslocar do Município, na forma do Artigo 134, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma da regulamentação no artigo anterior.

#### SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 137 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de vinte e um (21) anos;
- II - por filho inválido ou excepcional;
- III - por filha solteira sob sua dependência econômica, que não exerça função remunerada;
- IV - por filho estudante, menor de vinte e cinco (25) anos, que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada;
- V - pela esposa ou companheira, que não exerça atividade remunerada;
- VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.
- VII - pelo esposo inválido da funcionária, quando viver às expensas desta.

§1º - O funcionário que, por qualquer motivo, não



Folhas - 38 -

.viver em companhia da esposa, perceberá o salário-família a ela correspondente, salvo decisão judicial em contrário.

§2º - É considerado filho, para os efeitos deste Artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a estes equipado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do funcionário.

§3º - Quando o pai e mãe forem funcionários a viverem em comum, o salário-família será percebido pelo pai; se não viverem em comum, ao que estiver os dependentes sob sua guarda, e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição numérica dos dependentes sob guarda.

§4º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

§5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, viúva, ou separada judicialmente ou divorciada, que viva, no mínimo, há cinco (5) anos sob a dependência econômica do funcionário solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer um deles para o casamento.

Art. 138 - O salário-família será pago no valor de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município, ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento ou proventos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso II, do Ar



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 39 -

tigo 138, o salário-família será pago em dobro.

Art. 139 - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o funcionário falecido não houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, mediante requerimento, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 140 - O salário-família será isento de qualquer tributo municipal e não servirá de base para qualquer contribuição ou indenização, ainda que para fins de previdência social.

Art. 141 - Quando o funcionário, em regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, somente perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 142 - O direito à percepção do salário-família inexistente quando um dos cônjuges, ocupando cargo, emprego público ou privado, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art. 143 - O salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos dependentes supervenientes à data referida neste Artigo, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configurar a dependência.

Art. 144 - Verificado, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinam a perda do direito ao salário-família será revista sua concessão e determinada a reposição da importância indevidamente paga, além de tomadas as providências criminais e disciplinares cabíveis.

SEÇÃO V  
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 145 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 40 -

- .II - de serviço extraordinário;
- III - de representação;
- IV - de risco de vida e saúde;
- V - de regime especial de trabalho;
- VI - pela participação, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva;
- VII - de produtividade;
- VIII - de monitoragem, em cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais;
- IX - para diferença de caixa;
- X - de Natal;
- XI - por outros encargos previstos em lei, inclusive gratificação Especial aos Procuradores Judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não acarretará a perda da gratificação o afastamento do servidor municipal nos casos previsto no artigo 76 desta Lei.

Art. 146 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinados pela Administração.

Art. 147 - A gratificação de serviço extraordinário poderá ser:

- I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
  - II - arbitrada previamente, pela Administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo.
- §1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder no mês a cinquenta (50) horas de trabalho.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 41 -

§2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a dois terços (2/3) do vencimento mensal do funcionário.

Art. 148 - O valor-hora, para efeito de pagamento de gratificação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário:

- I - pelo fator cento e quarenta (140), quando se tratar de trabalho diurno;
- II - pelo fator cento e dez (110), quando se tratar de trabalho noturno;
- III - pelo fator noventa (90), quando se tratar de trabalho de funcionário ocupante de cargo que exija formação de nível universitário.

Art. 149 - A gratificação de representação será atribuída a Secretários, Chefes de Gabinete, Diretores de Diretoria, Diretores de Departamento e Assessores do Poder Executivo, e a titulares de órgãos equivalentes, da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de representação poderá ser também atribuída a funcionários com exercício nos Gabinetes dos titulares dos órgãos mencionados neste Artigo, a critério da Administração.

Art. 150 - Conceder-se-á a gratificação prevista no inciso IV do Artigo 145, quando o funcionário exercer atividades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Art. 151 - A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço em tempo complementar, tempo integral ou em tempo integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal destinada a incrementar o funcionamento dos órgãos da Administração e se destina a cargos que, por natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científi-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 42 -

cas ou de pesquisa, bem como aos de direção, chefia, assessoramento e fiscalização.

§1º - A gratificação prevista neste Artigo poderá ser concedido a outros funcionários, em casos especiais e por prazo determinado, a critério exclusivo da Administração e na forma prevista em sua regulamentação.

§2º - Ao funcionário, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão, sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, é proibida exercer outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.

§3º - Excluem-se das limitações referidas no Parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo.

- a) as que se destinem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b) a elaboração de pareceres científicos e de resposta a consultas sobre assuntos especializados;
- c) o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do governo federal, estadual ou municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
- d) a participação em comissão examinadora de curso;
- e) o exercício de atividades docente, quando haja compatibilidade de horário e correlação com o cargo de funcionário.

§4º - Fica assegurada a estabilidade financeira, quanto a gratificação, de qualquer natureza, percebidas ininterruptamente há oito (8) anos pelo funcionário.



Art. 152 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória do vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 153 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em sua regulamentação.

Art. 154 - A gratificação de monitoragem em cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a funcionário, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do seu cargo.

Art. 155 - A gratificação para diferença de caixa, no valor mensal de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, será atribuída ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, como decorrência de suas atribuições.

Art. 156 - Os servidores do Município, inclusive os ocupantes do cargo de provimento em comissão, os inativos, pensionistas e beneficiários, perceberão uma gratificação de Natal, correspondente a um doze (1/12) avos do vencimento e vantagens devidos em dezembro de cada ano, por mês de serviço prestado durante o respectivo exercício.

Art. 157 - Os encargos previstos no inciso XI do Artigo 146 deste Estatuto, destinam-se exclusivamente a casos especiais e são concedidos a funcionários na forma que dispõe a Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação especial referido no inciso XI do Artigo 146 deste Estatuto, é inerente aos cargos de Procurador Judicial.

Art. 158 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupante de cargo de provimento em comissão.

 Art. 159 - As gratificações previstas neste Estatuto



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 44 -

são vantagens contingentes e acessórias do vencimento e sua concessão condiciona-se ao interesse da Administração e aos requisitos fixados em Lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 160 - Os afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, licenças à gestante ou para tratamento de saúde não interferirão a percepção das gratificações previstas neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de casos especiais, a critério da Administração, poder-se-ão estabelecer outros tipos de afastamento não motivadores de interrupção da percepção das gratificações.

ANEXO VI  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 161 - Ao funcionário conceder-se-á, automaticamente, a cada quinquênio de efetivo exercício, um adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento do cargo que estiver ocupando a data da concessão, até o limite de cinco (5) quinquênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste Artigo consideram-se de efetivo exercício os casos previstos no Artigo 76 e os incisos III e V do Artigo 77.

Art. 162 - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do cargo efetivo, para todos os efeitos.

CAPÍTULO X  
DAS CONCESSÕES

Art. 163 - O funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal por motivo de:

I - casamento, a contar da data da realização da cerimônia civil, ou religiosa com efeitos civis;

II - falecimento do cônjuge ou companheira, ascen



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 45 -

dentes, descendentes ou irmãos.

Art. 164 - O Município custeará as despesas com trânslação do corpo do funcionário que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município, desde que solicitada pela família.

Art. 165 - À família do funcionário falecido, inclusive a do inativo, conceder-se-á auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou provento, quando requerido pelos herdeiros ou, na ausência destes, pela pessoa que houver efetuado a despesa do sepultamento.

§1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§2º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de pessoal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 166 - Ao funcionário estudante, de curso regular ministrado em estabelecimento de ensino médio ou superior, permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais, finais ou vestibulares, mediante comprovação fornecida pelo respectivo órgão de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário de que trata este Artigo conceder-se-á, sem prejuízo da duração semanal de trabalho, horário que lhe permita frequência regular às aulas.

Art. 167 - O funcionário poderá ausentar-se do Municí-/  
pio, a critério da Administração, para missão oficial ou de estudo que aguarde correlação com a atividade que exerça.

§1º - O funcionário, na hipótese de estudo, deverá comprovar a frequência e o aproveitamento.

§2º - O afastamento, em qualquer hipótese, não poderá exceder de dois (2) anos e somente após o



transcurso de igual período poderá ser autorizado do novo afastamento da mesma natureza.

Art. 168 - O funcionário efetivo poderá, na forma em que lei específica dispuser, optar pelo regime da - legislação trabalhista.

Art. 169 - O funcionário efetivo que ocupar, durante seis (6) anos ininterruptos, cargo de provimento em comissão, terá assegurado o direito à remuneração correspondente ao cargo que assim exercia, ao completar o mencionado período de tempo.

§1º - Na hipótese de ser exonerado do cargo em comissão, o funcionário de que trata este Artigo voltará a exercer o cargo efetivo de que é titular.

§2º - O disposto neste Artigo aplica-se apenas aos funcionários do Quadro Permanente da Prefeitura e à disposição da Câmara Municipal, bem como aos do Quadro Permanente da Câmara Municipal e à disposição da Prefeitura.

#### CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 170 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 171 - Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias;
- II - previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - centros comunitários e outras formas de desenvolvimento cívico e cultural.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 47 -

Art. 172 - Os serviços de assistência e de previdência, mencionados neste Capítulo, serão mantidos por órgãos próprios do Município ou em convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO XII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 173 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 174 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de Pessoal, que o encaminhará à decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 175 - O pedido de reconsideração será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, vedada sua renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 176 - Caberá recursó:

- I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 177 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e retroagirão, se providos nos seus efeitos.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 48 -

tos parciais ou totais, à data do ato impugnado.

Art. 178 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que decorram de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e decesso de vencimentos e vantagens;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 179 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência oficial.

Art. 180 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição interrompida recomeçará a vigor da data do ato que a interromperu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 181 - Os prazos estabelecidos neste Estatuto contam-se continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, dia feriado santificado ou considerado de frequência facultativa, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 182 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro



- cargo técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico;

IV - a de Juiz com o cargo de Professor.

§1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§3º - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto aos exercícios de provimento em comissão ou emprego público técnico ou especializado.

§4º - A ressalva do Parágrafo anterior não se aplica aos aposentados por invalidez definitiva, quanto a provimento de cargo em comissão.

Art. 183 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ou integrar mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo, neste último caso, quando for integrante nato.

Art. 184 - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§1º - O funcionário, constatada a má fé, será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente sem prejuízo de ação penal incidente.

§2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.



Art. 185 - O funcionário efetivo, investido em mandato eletivo, ficará afastado do exercício do cargo.

§1º - Tratando-se de vereança do Município de Jaciara, o funcionário efetivo poderá exercê-la cumulativamente com o cargo, desde que haja compatibilidade de horário, optando, em caso contrário, pela remuneração do cargo ou pelos subsídios.

§2º - O funcionário efetivo, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo, optando pela sua remuneração, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 186 - São deveres básicos do funcionário:

- I - exação administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - observância às normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifesto ilegais;
- VIII - representação à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IX - observância, nas relações de trabalho, de comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- X - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à direção ou chefia imediatas as medidas que julgar necessárias;



- XI - manutenção de sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento, em razão do cargo.

CAPÍTULO IV  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 187 - Ao funcionário é proibido:

- I - acumular dois ou mais cargos, funções ou em pregos públicos, salvo as exceções previstas em Lei;
- II - referir-se, à autoridade ou atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de doativos no recinto do trabalho;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;
- VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, não se aplicando este dispositivo aos aposentados;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remunera-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 52 -

- ração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X - praticar usura, em qualquer das suas formas;
- XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens ilícitas, em razão do cargo ou função;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - promover, direta ou indiretamente, a paralização dos serviços públicos, ou dela participar;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XV - aceitar contrato com a Administração Municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XVI - comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou apresentar-se nesse estado, habitualmente, em público.

CAPÍTULO V  
DA REPONSABILIDADE

Art. 188 - O funcionário responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 189 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 190 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§1º - Por dano causado a terceiros, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal em ação re



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 53 -

gressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar os terceiros prejudicados.

§2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o funcionário será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 191 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário.

Art. 192 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração é punível, por ação ou omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Art. 193 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 54 -

Art. 194 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade poderá decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e serviço.

Art. 195 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 196 - A pena de suspensão que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência, bem como transgressão dos incisos II, III, IX e XII do Artigo 187.

§1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário família.

§2º - Quando houver conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer em exercício.

Art. 197 - São motivos determinantes da destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento do processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;
- VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o Artigo 25 deste Estatuto



- tuto.

Art. 198 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta (30) dias;
- XI - transgressão do disposto nos incisos I, V, VI, VII, X, XIV e XV do Artigo 187 deste Estatuto;
- XII - perda da nacionalidade brasileira;
- XIII - sessenta (60) dias de faltas ao serviço em período de doze (12) meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 199 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 56 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário indiciado em inquér<sup>it</sup>o não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência.

Art. 200 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos:

- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;
- II - aceitação ilegal de cargo, provada a má-fé;
- III - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 201 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - os Secretários e dirigentes de órgãos a estes equiparados, em todos os casos, exceto os previstos como competência privativa do inciso anterior;
- III - os Diretores de Departamento, nos de casos de advertência, repreensão e suspensão até oito (8) dias.

§1º - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma deste Estatuto.

§2º - À autoridade superior cabe a faculdade de



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 57 -

agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

§3º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 202 - As penalidades aplicadas deverão constar do assentamento individual do funcionário.

Art. 203 - Prescreverão:

- I - em um (1) ano, as infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão;
- II - em dois (2) anos, as infrações sujeitas à pena de suspensão;
- III - em quatro (4) anos, as infrações sujeitas à pena de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º - A falta prevista como crime prescreverá com este.

§2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interromper pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 204 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de quinze (15) dias, de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

TÍTULO V  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DO RITO PROCESSUAL

Art. 205 - A autoridade administrativa ou o funcionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 206 - O processo administrativo compreende a sin



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 58 -

dicância e o inquérito administrativo.

Art. 207 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

- I - o Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridades de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;
- II - as mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores de Departamento ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal quando se tratar de sindicância.

Art. 208 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§1º - A sindicância será procedida por dois (2) funcionários designados pela autoridade que determinar sua instauração, sendo um deles nominado em carregado, que indicará o secretário.

§2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 209 - Da sindicância poderá resultar:

- I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência da irregularidade;
- II - aplicação de pena de advertência, repreensão, multa e suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do funcionário, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;
- III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso II, deste Artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao funcionário prazo de três (3) dias para oferecimento da defesa.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 59 -

Art. 210 - O inquérito administrativo será precedido por Comissão composta de três (3) integrantes, sendo um Procurador Judicial e dois funcionários estáveis e de categoria superior à do indiciado, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§1º - O Procurador Judicial será presidente nato da Comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado, por solicitação da autoridade competente.

§2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para exercer as funções de secretário e outros auxiliares quando necessários.

§3º - A Comissão de que trata este Artigo, poderá ser instituída em caráter permanente.

Art. 211 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, no prazo estabelecido no "caput" deste Artigo não for concluído o inquérito, considerar-se-á dissolvida a Comissão, devendo ser procedida a nova designação.

Art. 212 - O funcionário designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade de que o tiver designado, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do ato de designação.

§1º - A arquição será dirigida, por escrito, ao presidente da Comissão, que dela dará imediato conhecimento ao arguido, para confirmá-la, por escrito, dentro do prazo de vinte e quatro (24) ho



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 60 -

§2º - O presidente, julgada, procedente a suspeição, solicitará da autoridade que houver de terminado a instauração do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§3º - O presidente dará conhecimento do incidente à autoridade referida no Parágrafo anterior, para decisão final, quando julgada imprpcedente a suspeição, em razão de recurso interposto pelo arguinte.

§4º - Se o arguido de suspeição for o presidente, será substituído por outro Procurador Judicial, nó prazo de quarenta e oito (48) horas.

§5º - O incedente da suspeição suspenderá o curso do processo e será atuado em separado no inquérito administrativo.

Art. 214 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de setenta e duas (72) horas.

Art. 215 - Compete ao SEcretário da Comissão de inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente.

Art. 216 - A Comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instrução processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 217 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 218 - As testemunhas que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante ofício, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ofício será dirigido ao titular da repartição, quando a testemunha for



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 61 -

servidor público.

Art. 219 - As perícias serão realizadas por perito oficial ou funcionário municipal que tiver a necessária habilitação técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão, perante o presidente da Comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

Art. 220 - Dependerá de assentimento prévio da autoridade competente, desde que acarrete despesas para os cofres da Edilidade, a realização da perícia por perito não oficial.

Art. 221 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente por decisão fundamental poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 222 - O presidente da Comissão, cumprindo o disposto no Artigo 217, determinará a citação do indicado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição.

§1º - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de dois ou mais indiciados.

§2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§3º - O edital a que se refere o Parágrafo anterior, além de publicação no órgão oficial do Município, será fixado em lugar acessível ao Público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

§4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogada pelo dobro,



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 62 -

para as diligências consideradas indispensáveis.

Art. 223 - No caso de indiciado revel, será designada para defendê-lo, um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional.

Art. 224 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 225 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências requeridas, a Comissão elaborará o relatório.

§1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado ou indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§3º - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 226 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito.

Art. 227 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Art. 228 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 229 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e pe



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 63 -

nal vigente.

Art. 230 - O presidente da Comissão, constatando que o indiciado foi afastado do exercício do seu cargo, determinará a sua imediata reassunção, salvo se o afastamento decorreu de sus pensão preventiva.

CAPÍTULO II  
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 231 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, fundamentadamente e por escrito, cabe ordenar a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§1º - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judicial competente, devendo ser realizada em caráter de urgência, a tomada de contas.

§2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Art. 232 - A prisão administrativa acarreta a retenção do vencimento e demais vantagens do funcionário, como medida cautelar à garantia de ressarcimento pecuniário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa ao pagamento de sua remuneração, quando reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO III  
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 233 - O prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário indiciado em inquérito, até sessenta (60) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 64 -

§1º - A suspeição preventiva poderá ser prorrogada por mais trinta (30) dias, por solicitação.

§2º - Exauridos os prazos de que trata este Artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 234 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa, nas seguintes hipóteses:

- I - quando reconhecida a inocência, recebendo a remuneração do seu cargo;
- II - quando a pena disciplinar se limitar à suspensão;
- III - quando a suspensão exceder os prazos previstos no Artigo anterior.

CAPÍTULO IV  
DA REVISÃO

Art. 235 - A revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do funcionário.

§1º - Não se constitui fundamento para a revisão simples alegação de injustiça da penalidade.

§2º - A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constante do registro cadastral, tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 236 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 237 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

 PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao órgão de Pessoal, in-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 65 -

formar o pedido e apensá-lo aos outros do inquérito administrativo originário.

Art. 238 - A revisão será procedida por uma Comissão composta de três (3) integrantes, sendo um Procurador Judicial que a presidirá e dois funcionários efetivos, de categoria funcional igual ou superior a do funcionário punido.

Art. 239 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 240 - Concluída a revisão, em prazo não superior a sessenta (60) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 241 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242 - O regime Jurídico-administrativo deste Estatuto é extensivos aos funcionários de qualquer autarquia municipal não regidos pela legislação trabalhista.

Art. 243 - O funcionário municipal, candidato a cargo efetivo, que exercer função de diretoria, chefia, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício, com direito à remuneração mensal que vinha percebendo, desde a data de registro na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Art. 244 - Cabe a Prefeitura da cidade de Jaciara arcar com ônus de recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe cabem e ao funcionário ou servidor municipal inativo, quando este haja optar pela pensão especial de que tratam as Leis federais n.ºs 4243/63, 5315/67 e 6592/78.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento de que trata este Artigo efetiva-se junto ao órgão previdenciário federal ou estadual, conforme o beneficiado seja regido pelo regime trabalhista ou estatutário.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 66 -

rio, respectivamente.

Art. 245 - Cumpre a Prefeitura da cidade de Jaciara complementar os proventos de seus servidores aposentados sob o regime da legislação trabalhista, de forma a que percebam, na inatividade, valores pecuniários idênticos aos que são pagos aos funcionários municipais aposentados em cargo igual ou análogos.

Art. 246 - O pagamento a que se refere o Artigo 122, desse Estatuto será calculado com base no vencimento em vigor à época em que for deferida a solicitação respectiva.

Art. 247 - Fica assegurada aos beneficiários de funcionário ou servidor falecido em decorrência de acidente no trabalho uma pensão especial de valor igual a um salário-mínimo regional, independente da pensão paga pelos órgãos previdenciários.

Art. 248 - Os beneficiários de funcionários ou servidor falecido farão jus a uma pensão proporcional, no valor de 50% (cinquenta por cento) das gratificações percebidas pelo "de cujus" decorrentes de regime especial de trabalho, serviço extraordinário, função, e representação, independentemente da pensão paga pelos órgãos previdenciários, ressalvado o disposto no Artigo 83, inciso I, deste Estatuto.

Art. 249 - Todos os beneficiários de funcionários terão direito a treze (13) pensões mensais por ano, exceto aqueles de que trata o Artigo 247, deste Estatuto.

Art. 250 - É assegurada ao funcionário municipal o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe inclusive perante os Poderes Públicos.

§1º - Para cumprimento do disposto neste Artigo, as entidades representativas dos funcionários deverão ter personalidade jurídica própria.

§2º - A representação por parte das entidades referidas não impede que o funcionário exerça, diretamente, qualquer ato em defesa de seus



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 67 -

direitos.

§3º - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão do funcionário investido em cargo de direção de entidade representativa da classe, até um (1) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave prevista no Artigo 198, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

Art. 251 - É permitido o afastamento de funcionário municipal para o exercício de mandato eletivo de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro de entidade representativa de funcionários que congreguem, no mínimo 200 associados.

§1º - O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo e função exercidos.

§2º - Enquanto durar o afastamento, é vedada a exoneração e demissão do funcionário.

§3º - A permissão concedida no caput deste Artigo é extensiva no caso de entidades federativas ou central de entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe.

Art. 252 - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 253 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha.

Art. 254 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 255 - É vedada a exigência de atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 68 -

blica.

Art. 256 - O eventual exercício de atribuições assemelhadas pelo funcionário não poderá servir de base para qualquer reivindicação por parte deste.

Art. 257 - Ficam instituídos:

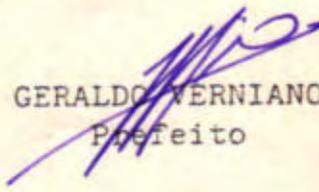
- a) o assentamento individual, onde deverão ser lançados todos os atos e fatos ligados à vida funcional do funcionário;
- b) a matrícula funcional.

Art. 258 - É deferida ao funcionário vista da respectiva pasta de assentamento individual, o qual deverá verificar-se em presença do respectivo encarregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É terminantemente vedado ao funcionário verificar assentamento individual que não seja o próprio.

Art. 259 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação da Lei que o aprovar.

Jaciara, 23 de abril de 1.986

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01/86, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986.

Emérito Presidente:



02  
m/v

Temos a grata satisfação de encaminhar a esse venerável e augusto Poder Legislativo, o Projeto de Lei anexo, que cuida da reformulação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaciara e estabelece outras providências de cunho legal.

A codificação em vigor, Lei Municipal nº 36, de 18 de dezembro de 1.968, encontra-se, de há muito, ultrapassada, arcaica e quase completamente alheia à realidade atual.

Sempre foi preocupação de nosso governo, implantar reforma administrativa neste município, adequando nossas leis à realidade nacional, acompanhando o acelerado ritmo de desenvolvimento de nossa região, de nosso Estado, em todos os setores de atividades humanas.

Uma das principais metas de nossa administração sempre foi e sempre será o homem; interessa-nos, sobremaneira, oferecer à sociedade as melhores condições de aprimoramento educacional, social, esportivo, etc.. E, como parte integrante de nossa sociedade comunitária estão os funcionários públicos municipais, nossos auxiliares, desde o mais graduado ao mais humilde, estudamos e analisamos com muito carinho e reflexão os seus direitos, deveres e obrigações, culminando no texto da presente matéria, a qual consideramos eficaz, justa e humana.

A atividade de Recursos Humanos é vista pelo nosso governo como fator preponderante, razão pela qual procuramos sempre desenvolver ações coerentes e realistas visando a capacitação, integração e valorização do servidor municipal, através de atos de cunho financeiro/funcional ou de medidas dirigidas para as áreas de atuação social e que propiciem a melhoria de qualidade de vida do mesmo.

Optamos por realizações marcadas pela simplicidade, distanciadas de tendências a grandiosidade e ao culto da tecnocracia,



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 02 -



03  
mm

mas que representassem as verdadeiras aspirações humanas: trabalho, saúde, educação, segurança, justiça.

Sensíveis à dinâmica dos fatos sociais que acabam tornando obsoletas normas vigentes, é que nos propusemos a reformular o Estatuto dos Funcionários Públicos, para que se restabeleça o equilíbrio dos preceitos a serem adotados e se encontre mais verdade e exatidão nas decisões administrativas.

Com esta proposta, pretendemos consolidar dispositivos até então esparsos, modernizar princípios e inovar regras, respeitando e oficializando conquistas de classe, já obtidas em outras Unidades de Federação, bem como em alguns Estados e na própria União, tendo como escopo principal o reconhecimento ao desempenho do funcionalismo e o seu beneficiamento.

Paralelamente, estamos ultimando os estudos dispendidos sobre a Organização Administrativa e Estrutura Básica da Prefeitura Municipal de Jaciara, cujo projeto estará concluído ainda este mês e em seguida enviado a essa Casa de Leis para discussão e votação.

Conscientes de que ao entregarmos este trabalho àqueles que fazem do Legislativo Municipal um motivo de honra e orgulho à cidadania jaciarense, estamos cumprindo as diretrizes traçadas pela nossa administração e mantendo fidelidade aos nossos princípios e a um dos lemas maiores de nossa meta, que é a de valorizar nosso patrimônio social: o servidor público.

A matéria em pauta se enquadra naquelas consideradas de interesse público relevante, e de acentuada urgência, pelo que requeremos a Vossa Excelência convocação de sessões extraordinárias dessa Casa do Povo, para apreciação deste projeto, obedecendo-se as disposições prescritas no artigo 31 § 1º da Lei de Orga



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 03 -

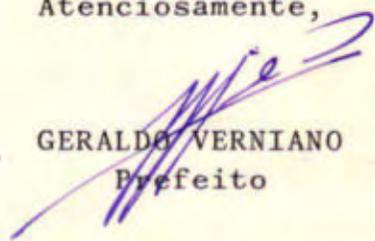


04  
muj

nização Municipal.

À oportunidade, renovamos-lhe nossos protestos de admi  
ração e respeito.

Atenciosamente,

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

EXMO. SR.

JOSE PIRES MASSARIOL

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 01/86, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.986.

05  
mm



REFORMULA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Poder Legislativo decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaciara passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo Único, desta Lei, que dela constitui parte integrante e inseparável.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaciara, 24 de fevereiro de 1.986.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

ANEXO ÚNICO

06  
mar

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º - Este Estatuto regula o regime jurídico-administrativo dos funcionários públicos do Município de Jaciara.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

- I - funcionário público é a pessoa regularmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um funcionário;
- III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;
- IV - categoria funcional é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos para seu desempenho;
- V - grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento profissional necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

§1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos.

§2º - Os vencimentos dos cargos compreendem níveis básicos e padrões de referência, previamente fixados.

§3º - Remuneração é a retribuição mensal pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, compreendendo o vencimen



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 02 -



to e vantagens a que fizer jus.

Art.3º - O cargo público, quanto à forma de provimento, poderá ser:

- I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de categoria funcional;
- II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art.4º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art.5º - Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art.6º - É vedado ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os desvios de função somente poderão ocorrer com a aceitação expressa do funcionário, no estrito interesse do serviço, não implicando em mudança de condição funcional.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - ascensão funcional;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 03 -



08  
mm

- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação.

Art.8º - Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, prover, por ato específico, os cargos, respeitadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de provimento, de que trata este Artigo, deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - nome completo do interessado e forma de provimento;
- III - fundamento legal;
- IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;
- V - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

#### SEÇÃO II DO CONCURSO

Art.9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, prova de títulos.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 04 -



09  
muy

Art.10 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.

Art.11 - Observa-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - independerá de limite de idade a inscrição de servidor federal, estadual ou municipal, em concurso público do Município;
- III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 3 (três) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do Chefe do Executivo;
- IV - os editais deverão conter as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 05 -



50  
mm

Art.12 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e limitação sensorial condições especiais para participação em concurso de provas, teste de seleção ou outras formas de recrutamento de pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições especiais, de que trata este Artigo, constarão obrigatoriamente do edital de concurso ou de outros atos de chamamento e serão concedidas a requerimento do interessado, formulado quando da inscrição, instruído com atestado médico que indique a natureza e o grau de deficiência física e da limitação sensorial.

Art.13 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimentos à posse e ao exercício de cargo ou função pública, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

§1º - A incompatibilidade a que se refere este Artigo será declarada por Junta Médica Especial, constituída por médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§2º - Da decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

Art.14 - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art.15 - O Município estimulará a criação e o desenvolvimento de programa de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

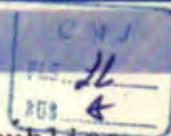
SEÇÃO III  
DA POSSE



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 06 -



Art.16 - Posse é a investidura em cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos previstos nos incisos II a VII, do Art.7º.

→ Art.17 - Só poderá ser empossados em cargo público quem satisfizer aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) incompletos, ressalvadas as disposições legais;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e não possuir antecedentes criminais;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida, quando for o caso.

§1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III e IV, deste Artigo, será dispensada nos casos de reintegração, reversão e readaptação, ou quando se tratar de ocupante de cargo ou emprego público do Município.

§2º - Quando se tratar de provimento de cargo em comissão, o limite máximo de idade prevista no item II, deste Artigo, será de setenta (70) anos incompletos.

Art.18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo, função ou emprego público ou privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do Artigo 22, se comprove inexistir aquela.



Art.19 - São competentes para dar posse:

I - na Prefeitura da Cidade de Jaciara:

- a) o Prefeito, aos Secretários;
- b) o Secretário de Administração, aos demais nomeados para cargos de provimento em comissão;
- c) o Diretor do órgão de Administração de Pessoal, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

II - na Câmara Municipal de Jaciara:

- a) o Presidente da Câmara, aos nomeados para cargos de provimento em comissão;
- b) o Diretor do órgão de Administração de Pessoal, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

Art.20 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art.21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos para a investidura.

Art.22 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato específico de provimento.

§1º - A requerimento justificado do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais cento e vinte (120) dias.

§2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§3º - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO IV  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 08 -



13  
mm

Art.23 - Estágio probatório é o período inicial de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo.

Art.24 - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

Art.25 - O superior imediato do funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no Artigo anterior.

§1º - À vista da informação referida neste Artigo, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§2º - Desse parecer, se contrário à permanência do funcionário, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§3º - O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não à exoneração do funcionário.

§4º - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 24 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§5º - O superior imediato que deixar de prestar a informação prevista neste Artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no Artigo 196, deste Estatuto.

§6º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do funcionário, importa em reconhecimen



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 09 -

to automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

Art.26 - O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

SEÇÃO V  
DO EXERCÍCIO

Art.27 - Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

Art.28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão anotados no registro cadastral do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo titular do órgão em que estiver lotado o funcionário, ao Órgão de Administração de Pessoal.

Art.29 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art.30 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse, no caso de nomeação;
- II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§1º - A requerimento do interessado, e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste Artigo poderá ser prorrogado por 30(trinta) dias.

§2º - A progressão e ascensão funcionais não interrompem o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato respectivo.

§3º - O funcionário, quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Artigo 76, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento.

Art.31 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão para o qual foi designado.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 10 -

§1º - Atendida sempre a conveniência do serviço, a Administração poderá alterar a lotação do funcionário, ex-offício ou a pedido, observada a legislação em vigor.

§2º - A inobservância do disposto neste Artigo acarretará sanções para o funcionário e a direção ou chefia responsável.

Art.32 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art.33 - O funcionário estável, autorizado a afastar-se para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado, após a conclusão do estudo ou aperfeiçoamento, a prestar serviço ao Município pelo menos por mais 2 (dois) anos, na forma prevista neste Estatuto.

Art.34 - O funcionário, mediante sua concordância por escrito, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro órgão da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Territórios, de Municípios e de suas entidades de administração indireta ou fundações, com ou sem ônus para o Município.

Art.35 - O número de dias que o funcionário afastado do Município, nos termos do Artigo anterior, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo a que se refere este Artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração, nesta última hipótese em se tratando de cargo de comissão.

Art.36 - O funcionário preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 11 -



16/11/11

no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até sentença final transitada em julgada.

SEÇÃO VI  
DAS GARANTIAS

Art.37 - O nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia terá assegurado, pelo Município, o desconto do valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Art.38 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art.39 - Serão periodicamente discriminados, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia e determinadas as importâncias, para cada caso, revistos e atualizados os valores sempre que houver a elevação dos vencimentos desses cargos.

SEÇÃO VII  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.40 - A substituição dependerá sempre de ato da Administração.

§1º - O substituto perceberá a diferença entre o seu vencimento e o do substituto, a partir do primeiro dia de substituição.

§2º - Mesmo que não seja prevista a substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidades e a conveniência do serviço.

§3º - Atendido o interesse da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado para responder cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a no



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 12 -

meação do respectivo titular, e, nesse caso, perceberá o vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia.

Art.41 - A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO VIII  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



Art.42 - Ao funcionário efetivo conceder-se-á na forma do estatuto e de acordo com regulamentação específica, Progressão Funcional, observados os critérios alternadamente de merecimento e antiguidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Progressão de que trata este Artigo é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior à que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art.43 - As linhas de Progressão Funcional serão definidas pela regulamentação a que se refere o Artigo anterior.

Art.44 - Não concorrerá à progressão Funcional o funcionário em estágio probatório.

Art.45 - A Progressão Funcional dependerá da existência de vaga definitivamente vaga e obedecerá à ordem rigorosa de classificação obtida em processo seletivo, salvo no caso do critério de antiguidade, quanto a esta última exigência.

Art.46 - O funcionário suspenso preventivamente poderá concorrer à Progressão Funcional, mas ficará sem efeito o ato de concessão se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena de suspensão, salvo em caso de aplicação de antiguidade.

§1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade.

§2º - No caso de ser verificada a procedência da



§3º - O funcionário classificado para a Progressão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão, perderá o direito à classificação, só podendo concorrer novamente à Progressão Funcional depois do prazo previsto no Parágrafo anterior

Art. 47 - Declarada sem efeito a Progressão Funcional, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

§1º - O funcionário que tenha sua Progressão Funcional concedida indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver pecuniariamente recebido, exceto em caso de comprovada má fé.

§2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o funcionário, a quem cabia a progressão funcional, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 48 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à Progressão Funcional.

Art. 49 - O interstício mínimo para Progressão Funcional é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

#### SEÇÃO IX DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 50 - Ascensão Funcional é a passagem de ocupante de cargo efetivo, pertencente a categoria funcional de determinado grupo, para cargo mais elevado que integre categoria funcional do mesmo ou de outro grupo, na forma deste Estatuto e de acordo com regulamentação específica.

§1º - A mudança de grupo só se dará de classe final ou única de uma categoria funcional para classe inicial ou única de outra.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 14 -



§2º - As linhas de Ascensão Funcional serão definidas na regulamentação de que trata este Artigo.

Art. 51 - Não concorrerá à Ascensão Funcional o funcionário em estágio probatório.

Art. 52 - A designação para cargo provido mediante Ascensão Funcional dependerá, sempre, da existência de vaga definitiva e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, conforme estabelece a regulamentação específica de que trata o Artigo 50, deste Estatuto.

Art. 53 - O funcionário suspenso preventivamente poderá concorrer à Ascensão Funcional, mas ficará sem efeito sua designação para o novo cargo se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar suspensão.

§1º - O funcionário somente iniciará o exercício no novo cargo depois de declarada a improcedência da penalidade.

§2º - No caso de ser verificada a procedência de pena, o ato de designação será considerado nulo, e o funcionário só poderá concorrer novamente, à Ascensão Funcional, depois de decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 54 - O funcionário classificado para Ascensão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão não será designado para o novo cargo, só podendo concorrer novamente àquela Ascensão decorrido o prazo previsto no §2º do Artigo anterior.

Art. 55 - Declarada sem efeito a designação, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

Art. 56 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à Ascensão Funcional.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 15 -

20  
mvt

Art. 57 - Na Ascensão Funcional serão rigorosamente observados o nível de escolaridade e a habilitação profissional necessários ao exercício do novo cargo.

Art. 58 - O interstício mínimo para Ascensão Funcional é 730 (setecentos e trinta) dias.



SEÇÃO X  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 59 - Reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário ilegalmente demitido ou exonerado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso interposto tempestivamente pelo interessado, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - se aquele houver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 61 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO XI  
DO APROVEITAMENTO

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao an-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 16 -



21  
MUN

teriormente ocupado.

§1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§3º - Para efeito do disposto neste artigo considere-se também equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo funcionário o que resultar de sua transformação ou transposição posterior.

Art. 63 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica procedida pelo Município.

§1º - A cassação de disponibilidade, prevista neste Artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

§2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será o funcionário aposentado.

#### SEÇÃO XII DA REVERSÃO

Art. 65 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando tornados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado seja julgado apto em inspeção médica, procedida pelo Município.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 66 - A reversão far-se-á para o cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele que resultar de transformação ou transposição posterior.

Art. 67 - A reversão far-se-á a pedido.

Art. 68 - Determinada a reversão, será cassada, mediante inquérito administrativo, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse dentro do prazo estabelecido no Artigo 22, deste Estatuto.

Art. 69 - Readaptação é a investidura de funcionário em outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, definitivamente vago, a pedido ou ex-offício, a critério exclusivo da Administração.

§1º - A readaptação não será feita para cargo de classe intermediária ou final.

§2º - A readaptação é, necessariamente, precedida de inspeção médica, de avaliação de desempenho funcional e de prova de capacitação quanto às atribuições do novo cargo.

CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA

Art. 70 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento.

Art. 71 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-offício:
  - a) quando se tratar de provimento de cargo em comissão;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 18 -



23  
mm

- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 72 - A vaga ocorrerá na data:

- I - imediata à do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar, demitir, exonerar, readaptar ou conceder progressão ou ascensão funcionais;
- IV - em que transitar em julgado a sentença que anule o provimento ou declare a perda do cargo.

TÍTULO III  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I  
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 73 - A duração normal do trabalho, salvo as exceções previstas neste Estatuto, será:

- I - de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, para funcionários integrantes de classes que exijam formação de nível superior;
- II - de (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, para funcionários integrantes das demais classes.

§1º - A semana a que se refere este Artigo será de 5 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.

§2º - Excetua-se do disposto neste Artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, por natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 19 -

§3º - A duração normal de trabalho poderá, extraordinariamente, ser prorrogada ou reduzida, a critério da Administração.

§4º - Para os serviços essenciais, que exijam trabalho aos sábados e dias úteis, inclusive os considerados de frequência facultativa, será estabelecida a escala mensal de revezamento.

Art. 74 - A Administração, na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, estipulará retribuição pecuniária suplementar, de acordo com o disposto neste Estatuto.

#### CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75 - O tempo de serviço computar-se-á em dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 76 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada que, a critério da Junta Médica Especial, impeça o comparecimento ao serviço até o limite de dois (2) anos;
- VI - licença à funcionária gestante;
- VII - Serviço Militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - missão oficial ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela Administração;
- X - exercício em outro cargo, inclusive de provimento em missão ou emprego, em órgão da União,



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 20 -



dos Estados, Municípios e dos Territórios e respectivas administrações indiretas e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - licença-prêmio;

XII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;

XIII - desempenho de mandato eletivo da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios;

XIV - expressa determinação legal;

XV - faltas abonadas.

- Art. 77 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço previsto na forma do Artigo anterior;

II - o tempo em que o funcionários esteve em disponibilidade;

III - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta, indireta ou fundação mantida pelo Poder Público;

IV - as horas extraordinárias convertidas em dias na forma do Artigo 75, deste Estatuto;

V - o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela previdência social mediante certidão;

VI - as férias não gozadas, contadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço não prestado no Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 78 -É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 21 -



CAPÍTULO III  
DA ESTABILIDADE

Art. 79 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo somente adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município.

§1º - A estabilidade diz respeito aos serviço público e não ao cargo.

§2º - O disposto neste Artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Art. 80 - O funcionário estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenham sido assegurados amplos meios de defesa.

CAPÍTULO IV  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 81 - Declarada a desnecessidade do cargo, este será extinto e o funcionário estável posto em disponibilidade, com retribuição pecuniária proporcional ao seu tempo de serviço.

§1º - A extinção do cargo será feita por lei.

§2º - A retribuição pecuniária, mencionada neste Artigo, devida ao funcionário posto em disponibilidade, será calculada na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, acrescida do salário-família integral e do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor, na data da disponibilidade.

§3º - A retribuição pecuniária será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino, para os integrantes do Magistério Municipal, e de 1/25 (um vinte e cinco avos) pa



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 22 -

ra os ex-combatentes, acrescida do salário-família integral e do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor, na data da disponibilidade.

CAPÍTULO V  
DA APOSENTADORIA



Art. 82 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente:
  - a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino;
  - b) após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;
  - c) após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se ex-combatente, conforme previsto na Constituição Federal;
  - d) após 30 (trinta) anos de serviços efetivamente prestado em funções de magistério, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino.

§1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§2º - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do órgão competente do Município.

§3º - Na hipótese do inciso II, deste Artigo, o funcionário será automaticamente afastado do serviço a



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 23 -



partir da data em que completar a idade-limite.

§4º - A redução dos limites de idade e tempo de ser  
viço para aposentadoria voluntária e compulsória, se  
rá disciplinada em lei federal.

28  
m/6

Art. 83 - Os proventos serão:

I - integrais, nas hipóteses previstas nos incisos  
II e III, do Artigo 82, ou quando o funcioná  
rio invalidar-se em consequência de acidente  
ocorrido em serviço, bem como por moléstia pro  
fissional ou doença grave, contagiosa ou incu  
rável;

II - proporcionais, quando o funcionário contar me  
nos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se  
do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do  
sexo feminino, salvo a hipótese da letra "d" ,  
do Artigo anterior.

§1º - Equipara-se a acidente, para os efeitos deste  
Artigo, a agressão e lesão sofridas e não provocadas  
pelo funcionário, em decorrência do exercício de  
suas atividades, devidamente comprovadas em inquêri  
to administrativo.

§2º - Entende-se por moléstia profissional a que  
decorrer das condições do serviço ou de fatos nele  
ocorridos.

§3º - Consideram-se doenças graves a tuberculose ati  
va, a alienação mental, a neoplasia maligna de qual  
quer natureza, a cegueira total ou progressiva, a le  
pra, a paralisia, a cardiopatia geral, o mal de Par  
kinson e as collagenoses com lesões sistêmicas ou de  
musculatura esquelética.

§4º - Ao funcionário ocupante de cargo de provimen  
to em comissão aplicar-se-á o disposto neste Artigo.

 Art. 84 - Os proventos serão reajustados nas mesmas ba  
ses em que for concedido aumento de vencimentos dos funcionários



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 24 -



29  
m/h

em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada a paridade por transposição ou transformação aos aposentados, em relação ao cargo que ocupavam ou equivalente, para efeito de reajustamento de proventos.

Art. 85 - Os proventos, na hipótese prevista no Artigo 83, inciso II, serão proporcionais ao tempo de serviço à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se funcionário do sexo masculino, e, de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os integrantes do Magistério Municipal terão os proventos, na hipótese do Artigo 83, inciso II, proporcionais ao tempo de serviço à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e, 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 86 - Aposentar-se-á com proventos calculados na base do vencimento de cargo em comissão que exerce o funcionário efetivo que:

- I - à data da aposentadoria venha, ininterruptamente, desempenhado o mesmo cargo comissionado há mais de 5 (cinco) anos.
- II - à data da aposentadoria esteja desempenhado cargo em comissão e que, antes, haja desempenhado cargo em comissão e que, antes, haja desempenhado cargos comissionados por mais de 8 (oito) anos, consecutivos ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo não se aplica aos casos em que o funcionário haja optado pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 87 - Computar-se-á, no cálculo dos proventos, o valor de gratificações que o funcionário, ao aposentar-se, vier percebendo há mais de dois (2) anos, sem interrupção.

§1º - Excetua-se do disposto neste Artigo a gratifi



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas 25

cação de Natal, percebida anualmente.

§2º - Dispensar-se-á o período carencial, de que tra-  
ta este Artigo, quando o funcionário se aposentar por  
invalidez definitiva.



30  
mm

CAPÍTULO VI  
DAS FÉRIAS

Art. 88 - O funcionário gozará trinta (30) dias consecutivos de férias, por ano.

Art. 89 - O órgão de Administração de Pessoal fixará, anualmente, a escala de férias, a vigorar no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, a critério da administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender a necessidades eventuais de serviço.

Art. 90 - O funcionário adquire direito a férias após cada doze (12) meses de efetivo exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Art. 91 - É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, até o máximo de dois (2) períodos, atestada, de ofício, pelo chefe do órgão em que estiver lotado a funcionário.

Art. 92 - O gozo de férias não será interrompido por motivo de progressão ou ascensão funcionais.

Art. 93 - A remuneração pecuniária relativa ao período de férias será paga antecipadamente, desde que requerida.

Art. 94 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia, salvo aos ocupantes de cargo em comissão quando titulares de direito adquirido.

CAPÍTULO VII  
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, para repouso;
- IV - para serviço militar;
- V - para acompanhar o cônjuge ou companheiro, funcionário público civil ou militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - prêmio.



PARÁGRAFO ÚNICO - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge para os efeitos deste artigo.

Art. 96 - São competentes para conceder licença:

- I - Para tratar de interesses particulares, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;
- II - nos demais casos, o órgão competente da Administração.

Art. 97 - Expirada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, no primeiro dia útil subsequente, ressalvado o disposto no Artigo 98, deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado por escrito e até oito (8) dias antes do término do prazo de licença, e, se indeferido, contar-se-á, como de licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 98 - As licenças de que tratam os incisos I, II e III, do Artigo 95, dependerão de inspeção realizada por Junta Médica Especial composta de, pelo menos, três (3) médicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença dependente de inspeção médica, na forma deste Artigo, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 100 - a licença para tratamento de saúde poderá ser



## PREFEITO GERALDO VERNIANO

### JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 27 -

32  
mm

concedida a pedido ou ex-offício, dependendo de inspeção médica, que deverá se realizar, sempre que necessário, onde o funcionário se encontrar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença deverá ser requerida no prazo de vinte (20) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 101 - Na hipótese do funcionário se encontrar em outro Município ou unidade da Federação, deverá instruir seu pedido de licença com laudo fornecido pelo órgão médico oficial respectivo.

Art. 102 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, até doze (12) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expirados os prazos previstos neste Artigo, o funcionário que não se recuperar será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez definitiva.

Art. 103 - O funcionário, no curso da licença, poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir seu cargo, no primeiro dia útil subsequente, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 104 - Observar-se-á, no processamento da licença para tratamento de saúde, o devido sigilo sobre o diagnóstico.

Art. 105 - O funcionário, no curso da licença de tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondentes ao período já gozado, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 106 - O funcionário, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo que exercia à data da concessão da licença.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 28 -



33  
mhr

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107 - O funcionário poderá, com vencimentos e vantagens integrais, obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família ~~que~~ conste como seu dependente, desde que prove ser indispensável ~~na~~ assistência pessoal e esta não possa ser prestada si ~~multaneamente~~ com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprovar-se-á a doença mediante inspeção médica procedida pelo órgão municipal competente ou atestado médico reconhecido pelo mesmo órgão.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo não excederá a vinte e quatro (24) meses.

Art. 108 - Em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada a li ~~cença de que~~ cogita o Artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 109 - À funcionária gestante será concedida, mediante ~~inspeção~~ inspeção médica, licença por noventa (90) dias, prorrogável até trinta ~~(30)~~ (30) dias, com vencimento e vantagens integrais do cargo que exerça ~~à~~ à data da sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença de que trata este Artigo será concedida a partir do oitavo (8º) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 110 - Na hipótese de o filho nascer prematuramente, antes ~~de~~ de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data ~~do~~ do parto.

Art. 111 - Para amamentar o próprio filho, até 6 (seis) meses ~~de~~ de idade, a funcionária terá direito, durante o expediente, a um ~~descanso~~ descanso especial de 1 (uma) hora.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 112 - Ao funcionário convocado para o serviço militar



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 29 -

obrigatório e para outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com prazo e remuneração previstos em legislação própria. 34  
ms

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o funcionário perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação própria.

§ 3º - Ao funcionário é facultado optar pelo estipêndia como militar.

Art. 113 - Conceder-se-á ao funcionário desincorporado prazo não superior a trinta (30) dias para reassumir o exercício do seu cargo sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 114 - Ao funcionário, oficial ou aspirante a oficial da reserva, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 112 e 113, deste Estatuto, durante os estágios previstos pela legislação militar.

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 115 - Ao funcionário estável, independentemente do sexo, será concedida licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge ou companheiro, funcionário público civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta e fundações, designado, ex-offício, para servir fora do Município.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documento que comprove a designação, renovável de dois (2) em dois (2) anos, até o limite máximo de quatro (4) anos.

§ 2º - Assegurar-se-á, nas mesmas condições deste Artigo, licença a qualquer dos cônjuges, quando o outros exercer mandato eletivo fora do Município.

SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 116 - O funcionário estável poderá obter licença sem



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 30 -



35  
mm

vencimento, a critério da Administração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de quatro (4) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 117 - Ao funcionário somente poderá ser concedida uma única vez nova licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Art. 118 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 119 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a licença, o funcionário terá o prazo de trinta (30) dias para reassumir o exercício, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 120 - Ao funcionário, após cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município, conceder-se-á, automaticamente, licença-prêmio de três (3) meses.

§ 1º - A licença-prêmio poderá, a requerimento do interessado, ser gozada em até três (3) períodos, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando à data em que entrar em gozo deste benefício.

§ 2º - O direito à licença-prêmio poderá ser exercitado a qualquer tempo.

Art. 121 - O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o funcionário assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término do quinquênio anterior.

Art. 122 - A licença-prêmio não será concedida se houver



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 31 -



36  
mm

o funcionário no quinquênio correspondente:

- I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II - faltado ao serviço, sem justificativa, em períodos de tempo que, somados, atinjam mais de trinta (30) dias;
- III - gozado licença para tratar de interesses particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

- a) do dia em que o funcionário reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, no caso dos incisos I e III, respectivamente;
- b) do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste Parágrafo.

Art. 123 - O funcionário que contar, pelo menos, quinze (15) anos de efetivo serviço ao Município, poderá optar pelo gozo da metade do período da licença-prêmio a que tiver direito, recebendo a outra metade em pecúnia, equivalente ao vencimento e vantagens a que fizer jus.

Art. 124 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria, obedecido, para este fim, o disposto no Artigo anterior.

§1º - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deva receber, o benefício de que trata este Artigo será pago à vista de Alvará Ju-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

dicial.

§ 2º - Na hipótese de influir para a aposentadoria, será assegurada a contagem, pelo dobro, para esse efeito, do período de licença-prêmio deixado de gozar pelo funcionário.

§ 3º - Na ocorrência das hipóteses previstas neste Artigo, o pagamento será efetuado de uma só vez.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - Além dos vencimentos, somente poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço.

Art. 126 - É permitida a consignação sobre vencimento ou proventos.

§ 1º - O total das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) dos vencimentos ou dos proventos.

§ 2º - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado até sessenta por cento (60%), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de bens fungíveis, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

Art. 127 - A consignação em folha poderá servir exclusivamente como garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuições para montepio, pensão, aposentadoria, seguro de vida, assistência médica, e pa



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas -33 -

38  
mvt

ra órgãos representativos da classe de funcionários civis;

III - cotas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgãos oficiais e de outros integrantes do sistema financeiro de habitação;

V - contribuições para aquisição de bens fungíveis, em estabelecimento oficial ou reconhecido.

SEÇÃO II  
DO VENCIMENTO

Art. 128 - Vencimento é a retribuição mensal pecuniária base devida ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, acrescida do adicional por tempo de serviço.

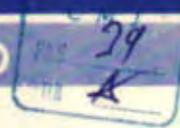
PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ou servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego público de que seja titular, ficando-lhe assegurada sempre a percepção das vantagens anteriormente recebidas e sessenta por cento (60%) da gratificação de regime especial de trabalho que couber ao respectivo cargo em comissão.

Art. 129 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo remunerado, obedecendo o disposto em legislação federal.

Art. 130 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;

II - um terço (1/3) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de



39  
mvt

uma (1) hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido, ou se for provida a revisão criminal, no caso de condenação definitiva;

IV - dois terços (2/3) do vencimento, durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 131 - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá perceber vencimento ou proventos inferiores ao salário-mínimo em vigor no Município.

Art. 132 - Serão abonadas até três (3) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, ou em decorrência de força maior, a critério do titular do órgão onde o funcionário tiver exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário, para os efeitos deste Artigo, deverá requerer o abono no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 133 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, não excedentes à sua décima parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário exonerado, demitido ou com licença sem vencimento deferida não será permitido o pagamento parcelado da reposi-



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 35 -



Art. 134 - Não se admitirá vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de vencimento dos funcionários do serviço público municipal.

SEÇÃO III  
DAS DIÁRIAS

Art. 135 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-ão diárias, a título de indenização das despesas de viagem, assim compreendidas as de alimentação e pousada.

§ 1º - A critério da Administração, poder-se-á aplicar o disposto neste Artigo aos casos em que o funcionário se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º - As importâncias correspondentes às diárias serão pagas antecipadamente ao funcionário.

Art. 136 - O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamentação específica, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do funcionário.

Art. 137 - O funcionário que se deslocar do Município, na forma do Artigo 135, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma da regulamentação no artigo anterior.

SEÇÃO IV  
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 138 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de vinte e um (21) anos;
- II - por filho inválido ou excepcional;
- III - por filha solteira sob sua dependência econômica, que não exerça função remunerada;
- IV - por filho estudante, menor de vinte e cinco (25) anos, que frequente curso secundário ou



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 36 -



41  
M.V.

superior e que não exerça atividade remunera  
da;

V - pela esposa ou companheira, que não exerça  
atividade remunerada;

VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que  
viva às expensas do funcionário.

VII - pelo esposo inválido da funcionária, quando  
viver às expensas desta.

§ 1º - O funcionário que, por qualquer motivo, não  
viver em companhia da esposa, não perceberá o salá-  
rio-família a ela correspondente, salvo decisão ju-  
dicial em contrário.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste  
Artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo  
e o enteadado, a estes equiparado o menor que, compro-  
vadamente e mediante autorização judicial, viva sob  
a guarda e expensas do funcionário.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários a vive-  
rem em comum, o salário-família será percebido pelo  
pai; se não viverem em comum, ao que estiver os de-  
pendentes sob sua guarda, e, se ambos os tiverem, de  
acordo com a distribuição numérica dos dependentes  
sob guarda.

§ 4º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em  
nome dos dependentes, equiparam-se o padastro, a ma-  
dastro, e, na falta destes, os representantes legais  
dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manu-  
tenção estiverem confiados, por autorização judicial.

§ 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira,  
viúva, ou separada judicialmente ou divorciada, que  
viva, no mínimo, há cinco (5) anos sob a dependên-  
cia econômica do funcionário solteiro, viúvo, sepa-  
rado judicialmente ou divorciado, enquanto persis



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 37 -



tir o impedimento legal de qualquer um deles para o casamento.

Art. 139 - O salário-família será pago no valor de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município, ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento ou proventos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso II, do Artigo 138, o salário-família será pago em dobro.

Art. 140 - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o funcionário falecido não houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, mediante requerimento, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 141 - O salário-família será isento de qualquer tributo municipal e não servirá de base para qualquer contribuição ou indenização, ainda que para fins de previdência social.

Art. 142 - Quando o funcionário, em regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, somente perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 143 - O direito à percepção do salário-família inexistente quando um dos cônjuges, ocupando cargo, emprego público ou privado, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art. 144 - O salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos dependentes supervenientes à data referida neste Artigo, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configurar a dependência.

Art. 145 - Verificado, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário-família



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 38 -

43  
m

será revista sua concessão e determinada a reposição da importância indevidamente paga, além de tomadas as providências criminais e disciplinares cabíveis.

SEÇÃO V  
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 146 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - de serviço extraordinário;
- III - de representação;
- IV - de risco de vida e saúde;
- V - de regime especial de trabalho;
- VI - pela participação, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva;
- VII - de produtividade;
- VIII - de monitoragem, em curso especiais ou de treinamento a servidores municipais;
- IX - para diferença de caixa;
- X - de Natal;
- XI - por outros encargos previstos em lei, inclusive gratificação Especial aos Procuradores Judiciais.



PARÁGRAFO ÚNICO - Não acarretará a perda da gratificação o afastamento do servidor municipal nos casos previstos no artigo 76 desta Lei.

Art. 147 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela Administração.

Art. 148 - A gratificação de serviço extraordinário poderá ser:



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fólias - 39 -

44  
m

I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - arbitrada previamente, pela Administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder no mês a cinquenta (50) horas de trabalho.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a dois terços (2/3) do vencimento mensal do funcionário.

Art. 149 - O valor-hora, para efeito de pagamento de gratificação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário:

I - pelo fator cento e quarenta (140), quando se tratar de trabalho diurno;

II - pelo fator cento e dez (110), quando se tratar de trabalho noturno;

III - pelo fator noventa (90), quando se tratar de trabalho de funcionário ocupante de cargo que exija formação de nível universitário.

Art. 150 - A gratificação de representação será atribuída a Secretários, Chefes de Gabinete, Diretores de Diretoria, Diretores de Departamento e Assessores do Poder Executivo, e a titulares de órgãos equivalentes, da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de representação poderá ser também atribuída a funcionários com exercício nos Gabinetes dos titulares dos órgãos mencionados neste Artigo, a critério da Administração.

Art. 151 - Conceder-se-á a gratificação prevista no inciso IV do Artigo 146, quando o funcionário exercer atividades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 40 -



45  
mhr

→ Art. 152 - A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço em tempo complementar, tempo integral ou em tempo integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal destinada a incrementar o funcionamento dos órgãos da Administração e se destina a cargos que, por natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, bem como aos de direção, chefia, assessoramento e fiscalização.

§ 1º - A gratificação prevista neste Artigo poderá ser concedido a outros funcionários, em casos especiais e por prazo determinado, a critério exclusivo da Administração e na forma prevista em sua regulamentação.

§ 2º - Ao funcionário, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão, sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, é proibida exercer outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.

§ 3º - Excluem-se das limitações referidas no Parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo:

- a) as que se destinem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b) a elaboração de pareceres científicos e de resposta a consultas sobre assuntos especializados;
- c) o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do governo federal, estadual ou municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
- d) a participação em comissão examinadora de concurso;
- e) o exercício de atividades docente, quando haja compatibilidade de horário e correlação com o



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 41 -



46  
MAY

cargo de funcionário.

- \* § 4º - Fica assegurada a estabilidade financeira, quanto a gratificações, de qualquer natureza, percebidas ininterruptamente há oito (8) anos pelo funcionário.

Art. 153 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória do vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 154 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em sua regulamentação.

Art. 155 - A gratificação de monitoragem em cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a funcionário, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do seu cargo.

Art. 156 - A gratificação para diferença de caixa, no valor mensal de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, será atribuída ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, como decorrência de suas atribuições.

Art. 157 - Os servidores do Município, inclusive os ocupantes do cargo de provimento em comissão, os inativos, pensionistas e beneficiários, perceberão uma gratificação de Natal, correspondente a um doze (1/12) avos do vencimento e vantagens devidos em dezembro de cada ano, por mês de serviço prestado durante o respectivo exercício.

Art. 158 - Os encargos previstos no inciso XI do Artigo 146 deste Estatuto, destinam-se exclusivamente a casos especiais e são concedidos a funcionários na forma que dispõe a Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação especial referido no inciso XI do Artigo 146 deste Estatuto, é inerente aos cargos de Procurador Judicial.

Art. 159 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupante de cargo de provimento



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 42 -

em comissão.



47  
MAY

Art. 160 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e acessórias do vencimento e sua concessão condiciona-se ao interesse da Administração e aos requisitos fixados em Lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 161 - Os afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, licenças à gestante ou para tratamento de saúde não interromperão a percepção das gratificações previstas neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de casos especiais, a critério da Administração, poder-se-ão estabelecer outros tipos de afastamento não motivadores de interrupção da percepção das gratificações.

ANEXO VI  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

→ Art. 162 - Ao funcionário conceder-se-á, automaticamente, a cada quinquênio de efetivo exercício, um adicional por tempo de serviço, correspondente a cinco (5%) do vencimento do cargo que estiver ocupando a data da concessão, até o limite de sete (7) quinquênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste Artigo consideram-se de efetivo exercício os casos previstos no Artigo 76 e os incisos III e V do Artigo 77.

Art. 163 - O adicional por tempo de serviço incorpora-se-á ao vencimento do cargo efetivo, para todos os efeitos.

CAPÍTULO X  
DAS CONCESSÕES

Art. 164 - O funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal por motivo de:

I - casamento, a contar da data da realização da cerimônia civil, ou religiosa com efeitos ci



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

vis;

II - falecimento do ~~conjuge~~ ou companheira, ascendentes, descendentes ou irmãos.

Art. 165 - O Município custeará as despesas com translação do corpo do funcionário que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município, desde que solicitada pela família.

Art. 166 - À família do funcionário falecido, inclusive a do inativo, conceder-se-á auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou provento, quando requerido pelo herdeiros ou, na ausência destes, pela pessoa que houver efetuado a despesa do sepultamento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pa go somente em razão do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo má ximo de quarenta e oito (48) horas, contado da apresen tação do atestado de óbito no órgão de pessoal, incorren do em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 167 - Ao funcionário estudante, de curso regular ministrado em estabelecimento de ensino médio ou superior, permi tir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das van tagens, nos dias de exames parciais, finais ou vestibulares, me diante comprovação fornecida pelo respectivo órgão de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário de que trata este Arti go conceder-se-á, sem prejuízo da duração semanal de trabalho, horário que lhe permita frequência regular às aulas.

Art. 168 - O funcionário poderá ausentar-se do Município, a critério da Administração, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

§ 1º - O funcionário, na hipótese de estudo, deverá com provar a frequência e o aproveitamento.

§ 2º - O afastamento, em qualquer hipótese, não poderá



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 44 -

49  
308

49  
MVR

exceder de dois (2) anos e somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento da mesma natureza.

Art.169 - O funcionário efetivo poderá, na forma em que lei específica dispuser, optar pelo regime da legislação trabalhista.

Art.170 - O funcionário efetivo que ocupar, durante oito (8) anos ininterruptos, cargo de provimento em comissão, terá assegurado o direito à remuneração correspondente ao cargo que assim exercer ao completar o mencionado período de tempo.

§1º - Na hipótese de ser exonerado do cargo em comissão, o funcionário de que trata este Artigo voltará a exercer o cargo efetivo de que é titular.

§2º - O disposto neste Artigo aplica-se apenas aos funcionários do Quadro Permanente da Prefeitura e à disposição da Câmara Municipal, bem como aos do Quadro Permanente da Câmara Municipal e à disposição da Prefeitura.

#### CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Art.171 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art.172 - Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias;
- II - previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - centros comitês e outras formas de desenvolvimento cívico e cultural.

Art.173 - Os serviços de assistência e de previdência,



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 45 -

50  
ml

mencionados neste Capítulo, serão mantidos por órgãos próprios do Município ou em convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO XII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

50  
ml

Art. 174 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 175 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de Pessoal, que o encaminhará à decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 176 - O pedido de reconsideração será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, vedada sua renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 177 - Caberá recurso:

- I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 178 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e retroagirão, se providos nos seus efeitos parciais ou totais, à data do ato impugnado.

Art. 179 - O direito de pleitear na esfera administrati



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 46 -



51  
mm

va prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e decesso de vencimentos e vantagens;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 180 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência oficial.

Art. 181 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição interrompida recomeçará a vigor da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 182 - Os prazos estabelecidos neste Estatuto contam-se continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, dia feriado santificado ou considerado de frequência facultativa, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 183 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico;

IV - a de Juiz com o cargo de Professor.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 47

compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto aos exercício de mandato eletivo, cargo de provimento em comissão ou emprego público técnico ou especializado.

§ 4º - A ressalva do Parágrafo anterior não se aplica aos aposentados por invalidez definitiva, quanto a provimento de cargo em comissão.

Art. 184 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ou integrar mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo, neste último caso, quando for integrante nato.

Art. 185 - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - O funcionário, constatada a má fé, será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente sem prejuízo de ação penal incidente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 186 - O funcionário efetivo, investido em mandato eletivo, ficará afastado do exercício do cargo.

§ 1º - Tratando-se de vereança do Município de Jaciara, o funcionário efetivo poderá exercê-la cumulativamente com o cargo, desde que haja compatibilidade de horário, optando, em caso contrário, pela



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 48 -

53  
MM

remuneração do cargo ou pelos subsídios.

§ 2º - O funcionário efetivo, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo, optando pela sua remuneração, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 187 - São deveres básicos do funcionário:

- I - exatidão administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - observância às normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representação à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IX - observância, nas relações de trabalho, de comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- X - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à direção ou chefia imediatas as medidas que julgar necessárias;
- XI - manutenção de sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento, em razão do cargo.



### CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 188 - Ao funcionário é proibido:

- I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas em Lei;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 49 -

51 mar

- II - referir-se, à autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de doativos no recinto de trabalho;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;
- VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, não se aplicando este dispositivo aos aposentados;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X - praticar usura, em qualquer das suas formas;
- XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens ilícitas, em razão do cargo ou função;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 50 -



- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XV - aceitar contrato com a Administração Municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XVI - comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou apresentar-se nesse estado, habitualmente, em público.

Art. 190 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravénham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam' ao funcionário, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 191 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - Por dano causado a terceiros, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o funcionário será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 192 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário.

Art. 193 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições de correntes do cargo que exerce e deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração é punível, por ação ou



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 51 -

56  
mvt

omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Art. 194 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.



PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 195 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade poderá decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e o serviço.

Art. 196 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 197 - A pena de suspensão que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência, bem como transgressão dos incisos II, III, IX e XII do Artigo 188.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário família.

§ 2º - Quando houver conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer em exercício.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 52 -

57  
m/v

Art. 198 - São motivos determinantes da destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento do processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;
- VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o Artigo 25 deste Estatuto.

Art. 199 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta (30) dias;
- XI - transgressão do disposto nos incisos I, V, VI, VII, X, XIV e XV do artigo 188 deste Estatuto;



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

Folhas - 53 -

50  
m/7

XII - perda da nacionalidade brasileira;

XIII - sessenta (60) dias de faltas ao serviço em período de doze (12) meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 200 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário indiciado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprova a sua inocência.

Art. 201 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos:

- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;
- II - aceitação ilegal de cargo, provada a má-fé;
- III - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 202 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - os Secretários e dirigentes de órgãos a estes equiparados, em todos os casos, exceto os previstos como competência privativa do inciso anterior;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 54 -

59  
mar

III - os Diretores de Departamento, nos de casos de Advertência, repreensão e suspensão até oito (8) dias.

§ 1º - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma deste Estatuto.

§ 2º - À autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

§ 3º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 203 - As penalidades aplicadas deverão constar do assentamento individual do funcionário.

Art. 204 - Prescreverão:

I - em um (1) ano, as infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão;

II - em dois (2) anos, as infrações sujeitas à pena de suspensão;

III - em quatro (4) anos, as infrações sujeitas à pena de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta prevista como crime prescreverá com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 205 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de quinze (15) dias, de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

TÍTULO V  
DO PROCESSO DISCIPLINAR



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I  
DO RITO PROCESSUAL



Art. 206 - A autoridade administrativa ou o funcionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 207 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 208 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

- I - o Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridades de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;
- II - as mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores de Departamento ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal quando se tratar de sindicância.

Art. 209 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º - A sindicância será procedida por (2) funcionários designados pela autoridade que determinar sua instauração, sendo um deles nominado encarregado, que indicará o secretário.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 210 - Da sindicância poderá resultar:

- I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência da irregularidade;
- II - aplicação de pena de advertência, repreensão, multa e suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do funcionário, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 56 -



III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso II, deste Artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao funcionário prazo de três (3) dias para oferecimento da defesa.

Art. 211. - O inquérito administrativo será procedido por uma Comissão composta de três (3) integrantes, sendo um Procurador Judicial e dois funcionários estáveis e de categoria superior à do indiciado, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§ 1º - O Procurador Judicial será presidente na to da Comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado, por solicitação da autoridade competente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para exercer as funções de secretário e outros auxiliares quando necessários.

§ 3º - A Comissão de que trata este Artigo, poderá ser instituída em caráter permanente.

Art. 212 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, no prazo estabelecido no "caput" deste Artigo não for concluído o inquérito, considerar-se-á dissolvida a Comissão, devendo ser procedida a nova designação.



**PREFEITO GERALDO VERNIANO**

**JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO**

62  
4  
62  
mbr

Art. 213 - O funcionário designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do ato de designação.

§ 1º - O prazo será contado a partir da publicação do ato que determinar a instauração do inquérito, quando o funcionário for integrante ou auxiliar de Comissão Permanente.

§ 2º - Considerar-se-á procedente a arguição / quando o funcionário designado alegar ser parente consanguíneo ou afim, até o terceiro (3º) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Art. 214 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no § 2º, do Artigo anterior.

§ 1º - A arguição será dirigida, por escrito, ao presidente da Comissão, que dela dará imediato conhecimento ao arguido, para confirmá-la, por escrito, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - O presidente, julgada, procedente a suspeição, solicitará da autoridade que houver determinado a instauração do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º - O presidente dará conhecimento do incidente à autoridade de referida no Parágrafo anterior, para decisão final, quando julgada improcedente a suspeição, em razão de recurso interposto pelo arguinte.

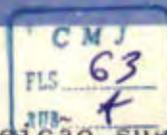
§ 4º - Se o arguido de suspeição for o presidente, será substituído por outro Procurador Judicial, no prazo de quarenta e oito (48) horas.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 58 -



63  
mk

§ 5º - O incidente da suspeição suspenderá o curso do processo e será autuado em separado ao inquérito administrativo.

Art. 215 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de setenta e duas (72) horas.

Art. 216 - Compete ao Secretário da Comissão de inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente.

Art. 217 - A Comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instrução processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 218 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 219 - As testemunhas que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante ofício, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ofício será dirigido ao titular da repartição, quando a testemunha for servidor público.

Art. 220 - As perícias serão realizadas por perito oficial ou funcionário municipal que tiver a necessária habilidade técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão, perante o presidente da Comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

Art. 221 - Dependerá do assentimento prévio da autoridade competente, desde que acarrete despesas para os cofres da Edilidade, a realização da perícia por perito não oficial.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 59 -



64  
m

Art. 222 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente por decisão fundamental poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 223 - O presidente da Comissão, cumprindo o disposto no Artigo 218, determinará a citação do indicado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição.

§ 1º - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de dois ou mais indiciados.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O edital a que se refere o Parágrafo anterior, além de publicação no órgão oficial do Município, será fixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogada pelo dobro, para as diligências consideradas indispensáveis.

Art. 224 - No caso de indiciado revel, será designada para defendê-lo, um funcionário, sempre que possível de mesma classe e categoria funcional.

Art. 225 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 226 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências requeridas, a Comissão elaborará o relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado ou indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredi



Folhas - 60 -



65  
mm

das e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3º - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito.

Art. 228 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Art. 229 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 230 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Art. 231 - O presidente da Comissão, constatando que o indiciado foi afastado do exercício do seu cargo, determinará a sua imediata reassunção, salvo se o afastamento decorreu de suspensão preventiva.

## CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 232 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, fundamentadamente e por escrito, cabe ordenar a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance, desfalque,



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 61 -

C. T. J.	
FLS.	066
RUB.	A

66  
mhr

remissão ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§ 1º - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judicial competente, devendo ser realizada em caráter de urgência, a tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Art. 233 - A prisão administrativa acarreta a retenção do vencimento e demais vantagens do funcionário, como medida cautelar à garantia de ressarcimento pecuniário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa ao pagamento de sua remuneração, quando reconhecida sua inocência.

### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 234 - O prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário indiciado em inquérito, até sessenta (60) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - A suspeição preventiva poderá ser prorrogada por mais trinta (30) dias, por solicitação

§ 2º - Exauridos os prazos de que trata este Artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 235 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa, nas seguintes hipóteses:



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 62 -



- I - quando reconhecida a inocência, recebendo a remuneração do seu cargo;
- II - quando a pena disciplinar se limitar à suspensão;
- III - quando a suspensão exceder os prazos previstos no Artigo anterior.

#### CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 236 - A revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Não se constitui fundamento para a revisão simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constante do registro cadastral, tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 237 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 238 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação de penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao órgão de Pessoal, informar o pedido e apensá-lo aos outros do inquérito administrativo originário.

Art. 239 - A revisão será procedida por uma Comissão composta de três (3) integrantes, sendo um Procurador Judicial que a presidirá - e dois funcionários efetivos, de categoria funcional igual ou superior a do funcionário punido.

Art. 240 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 63 -



68  
mm

Art. 241 - Concluída a revisão, em prazo não superior a sessenta (60) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 242 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243 - O regime Jurídico-administrativo deste Estatuto é extensivos aos funcionários de qualquer autarquia municipal não regidos pela legislação trabalhista.

Art. 244 - O funcionário municipal, candidato a cargo efetivo, que exercer função de diretoria, chefia, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício, com direito à remuneração mensal que vinha percebendo, desde a data de registro na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Art. 245 - Cabe a Prefeitura da cidade de Jaciara arcar com ônus de recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe cabem e ao funcionário ou servidor municipal inativo, quando este haja optar pela pensão especial de que tratam as Leis federais nºs 4243/63, 5315/67 e 6592/78.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento de que trata este Artigo efetiva-se junto ao órgão previdenciário federal ou estadual, conforme o beneficiado seja regido pelo regime trabalhista ou estatutário, respectivamente.

Art. 246 - Cumpre a Prefeitura da Cidade de Jaciara complementar os proventos de seus servidores aposentados sob o regime da legislação trabalhista, de forma a que percebam, na inatividade, valores pecuniários idênticos aos que são pagos aos funcionários municipais aposentados em cargo igual ou análogos.

Art. 247 - O pagamento a que se refere o Artigo 123, desse Estatuto, será calculado com base no vencimento em vigor



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 64 -



à época em que for deferida a solicitação respectiva.

Art. 248 - Fica assegurada aos beneficiários de funcionário ou servidor falecido em decorrência de acidente no trabalho uma pensão especial de valor igual a um salário-mínimo regional, independente da pensão paga pelos órgãos previdenciários.

Art. 249 - Os beneficiários de funcionários ou servidor falecido farão jus a uma pensão proporcional, no valor de 50% (cinquenta por cento) das gratificações percebidas pelo "de cujus" decorrentes de regime especial de trabalho, serviço extraordinário, função, e representação, independentemente da pensão paga pelos órgãos previdenciários, ressalvado o disposto no Artigo 83, inciso I, deste Estatuto.

Art. 250 - Todos os beneficiários de funcionários terão direito a treze (13) pensões mensais por ano, exceto aqueles de que trata o Artigo 248, deste Estatuto.

Art. 251 - É assegurada ao funcionário municipal o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe inclusive perante os Poderes Públicos.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste Artigo, as entidades representativas dos funcionários deverão ter personalidade jurídica própria.

§ 2º - A representação por parte das entidades referidas não impede que o funcionário exerça, diretamente, qualquer ato em defesa de seus direitos.

§ 3º - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão do funcionário investido em cargo de direção de entidade representativa da classe, até um (1) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave prevista no Artigo 199, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 65 -



70  
mtv

Art. 252 - É permitido o afastamento de funcionário municipal para o exercício de mandato eletivo de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro de entidade representativa de funcionários que congreguem, no mínimo 200 associados.

§ 1º - O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo e função exercidos.

§ 2º - Enquanto durar o afastamento, é vedada a exoneração e demissão do funcionário.

§ 3º - A permissão concedida no caput deste Artigo é extensiva no caso de entidades federativas ou central de entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe.

Art. 253 - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 254 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha.

Art. 255 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 256 - É vedada a exigência de atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Art. 257 - O eventual exercício de atribuições assemlhadas pelo funcionário não poderá servir de base para qualquer reivindicação por parte deste.

Art. 258 - Ficam instituídos:

- a) o assentamento individual, onde deverão ser lançados todos os atos e fatos ligados à vida funcional do funcionário;
- b) a matrícula funcional.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 66 -

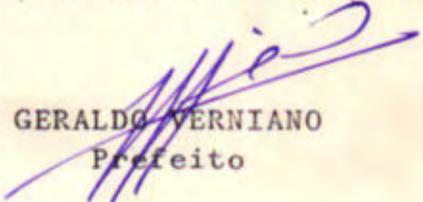
71  
mhr  
72  
A

Art. 259 - É deferida ao funcionário vista da respectiva pasta de assentamento individual, o que deverá verificar-se em presença do respectivo encarregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É terminantemente vedado ao funcionário verificar assentamento individual que não seja o próprio.

Art. 260 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de publicação da Lei que o aprovar.

Jaciara, 25 de fevereiro de 1.986.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**  
**Comissão de Justiça, Economia e Finanças**

75  
A

MATÉRIA: Projeto de Lei nº01/86

ASSUNTO: Autoriza do Poder Executivo a reformular o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaciara e dá outras providências.

PROTOCOLO Nº:0635

PROCESSO Nº : 039

RELATOR: Vereador Vicente de Paula Gomes

RELATÓRIO: O Chefe do Executivo Municipal, ingressou no Plenário com o Projeto de Lei nº01/86, de autoria do mesmo, para reconhecimento do Soberano Plenário, pois se trata da reformulação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaciara. Depois de um estudo minucioso, analisamos com muito carinho e reflexão os direitos, deveres e obrigações, vimos que a matéria em pauta é eficaz, justa e humana. E nós como representantes legislativo e na defesa daquilo que é de direito, consideramos o Projeto em todos os seus requisitos, um verdadeiro escudo no fortalecimento e amparo a vida funcional em todo o seu âmbito.

CONSTITUCIONALIDADE: Quanto ao aspecto constitucional, o Projeto cumpre as exigências, uma vez que a iniciativa da Lei é de autoria do Executivo. Nada a opor.

LEGALIDADE: O Projeto de Lei não fere nenhum preceito legal, apenas para compor o complemento à legalidade do Projeto, no seu Artigo(17) dezessete, item II, onde se lê 55anos incompleto, lê-se 60(sessenta) anos completos.

E no Artigo 162º, onde se lê 5%(cinco por cento), lê-se 10%(dez por cento) do vencimento do cargo que estiver optando, digo, ocupando a data da concessão, até o limite de 07(sete), lê-se o limite de 05(cinco) quinquênio. E no Artigo 170º, onde se lê 08(oito), lê-se 06(seis).

REGIMENTALIDADE: O Projeto cumpre as exigências.

VOTO: Favorável pela aprovação.

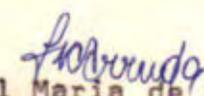
Sala das Sessões.

Jaciara, 11/abril/1.986

Vicente de Paula Gomes

RELATOR

  
Celso Oliveira Lima  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
Izebel Maria de Arruda  
MEMBRO